



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 11<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**07/05/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro  
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



## Comissão de Assuntos Sociais

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2025.**

## **11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -		13
2	<b>PL 2518/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	42
3	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGERIO MARINHO</b>	57
4	<b>PL 194/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	99
5	<b>PL 5173/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	109
6	<b>PL 6040/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	117

7	<b>PL 4274/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	139
8	<b>PL 1281/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	149
9	<b>PL 3898/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR DR. HIRAN</b>	157
10	<b>REQ 15/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		165
11	<b>REQ 26/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		169
12	<b>REQ 27/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		173
13	<b>REQ 30/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		176
14	<b>REQ 31/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		178
15	<b>REQ 32/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		180
16	<b>REQ 35/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		182
17	<b>REQ 36/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		184

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			<b>SUPLENTES</b>
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 7 de maio de 2025  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**11<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Atualizações:**

1. Retirada do item 16 (REQ 34/2025-CAS), com renumeração dos itens subsequentes. (05/05/2025 15:30)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 4988, DE 2023**

##### - Terminativo -

**Ementa do Projeto:** Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

**Autoria do Projeto:** Senador Marcos do Val

**Relatoria do Projeto:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação, em turno suplementar, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, e das Emendas nº 5-S e 6-S.

**Observações:**

1- Em 02/04/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Em 08/04/2025, foram apresentadas as Emendas nº 5-S, de autoria da Senadora Damares Alves, e 6-S, de autoria do Senador Magno Malta.

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)  
[Emenda 5/S \(CAS\)](#)  
[Emenda 6/S \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Emenda 3 \(CAS\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 2518, DE 2021**

##### - Terminativo -

*Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)

### ITEM 3

#### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2830, DE 2019**

**Ementa do Projeto:** Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a

*decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

**Autoria do Projeto:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Rogerio Marinho

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 2-PLEN.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 194, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 5173, DE 2023

**- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 22/04/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 6040, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura*

*obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 4274, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de três anos de idade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 1281, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2016)

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 1281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2016).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 3898, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 10

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 15, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as Terapias Celulares Avançadas.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 11

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 26, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o uso de saúde digital para prevenir sequelas neurológicas em recém-nascidos internados na UTI Neonatal.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 12

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 27, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir "Os Impactos da Pejotização no Brasil".*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 13

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 30, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

#### ITEM 14

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 31, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS seja incluída a convidada que especifica.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

#### ITEM 15

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 32, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 17/2025 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

#### ITEM 16

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 35, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2294/2024, que “altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina”, seja incluído o convidado que especifica.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

#### ITEM 17

##### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 36, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 3303/2023, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a campanha Doar é Legal, em favor da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



## PARECER N° , DE 2025 - CAS

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre as Emendas nºs 5/s e 6/s - CAS, apresentadas ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em turno suplementar, a Emenda nº 5/s-CAS de autoria da Senadora Damares Alves, e a Emenda nº 6/s-CAS, de autoria do Senador Magno Malta, apresentadas ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.988, de 2023.

Ambas as emendas buscam substituir o termo “gênero” por “sexo”, constante do art. 2º, incisos V, VII, VIII, IX, bem como do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL nº 4.988, de 2023.

### II – ANÁLISE

Em sua justificativa à emenda nº 5/s, a Senadora Damares argumenta que “no texto original, o autor utiliza o termo “sexo” em todo o conteúdo com duas ocorrências destacadas no art. 2º. Já no Substitutivo, foi incluído o termo



“gênero” em alguns trechos, mantendo-se, porém, a terminologia original “sexo” em outras partes do texto”. Assim, a emenda busca “ajustar a terminologia de forma uniforme em todo o texto legal, garantindo coerência e clareza”.

Compreendendo a argumentação dos autores, acato as emendas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nº 5/s e 6/s-CAS.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 4.988, DE 2023 Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo)

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

**Art. 2º** Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de Trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

---

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.

**Art. 3º** Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo.

§ 2º O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.

**Art. 4º** O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CAS**  
(ao substitutivo ao PL 4988/2023)

Substitua-se o termo “gênero” por “sexo”, constante do art. 2º, incisos V, VII, VIII, IX, bem como do parágrafo único do mesmo art. 2º, incluído pelo teor da Emenda nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO), oferecida em Turno Suplementar ao PL nº 4.988/2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.988/2023, de autoria do senador Marcos do Val, tem como objetivo incentivar a adoção de medidas de proteção e promoção da equidade entre homens e mulheres, bem como entre pessoas de diferentes raças, no ambiente de trabalho. Dados amplamente comprovados por pesquisas nacionais, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que a discriminação contra mulheres e contra pessoas pretas e pardas ainda persiste de forma significativa no mercado de trabalho brasileiro. Nesse contexto, a proposição mostra-se meritória, ao contribuir para o enfrentamento das desigualdades baseadas em sexo e raça nas relações laborais.

Com esse propósito, o Substitutivo ora apresentado incorpora emendas ao texto original, substituindo o termo “sexo” por “gênero” em três dispositivos específicos — os incisos V, VII, VIII e IX do art. 2º, bem como do parágrafo único do mesmo art. 2º. Essa alteração amplia o escopo da proposta, incluindo minorias que não estavam contempladas inicialmente, em especial pessoas trans e aquelas que se identificam com outras identidades de gênero. Embora o objetivo das emendas seja louvável, é necessário ajustar a terminologia



de forma uniforme em todo o texto legal, garantindo coerência e clareza, o que é fundamental para a plena eficácia e adequada implementação da norma.

Como disse, no texto original, o autor utiliza o termo “sexo” em todo o conteúdo, com duas ocorrências destacadas no art. 2º. Já na emenda nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO), foi incluído o termo “gênero” em alguns trechos, mantendo-se, porém, a terminologia original “sexo” em outras partes do texto.

Com o objetivo de assegurar maior coerência e respeitar a proposta original do autor, esta emenda de redação visa a harmonizar a terminologia adotada ao longo do projeto.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

**Senadora Damares Alves**



**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao substitutivo ao PL 4988/2023)**

Dê-se aos incisos V e VII a IX do *caput* do art. 2º e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de sexo e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de sexo ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de sexo e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”



## JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo “gênero” por “sexo” na presente emenda visa assegurar que as políticas de inclusão e equidade se fundamentem em uma distinção biológica, que é clara e objetiva, e não em uma concepção social ou ideológica que possa ser subjetiva. A visão conservadora sustenta que o sexo é uma característica natural e imutável, definida biologicamente, enquanto o conceito de gênero envolve uma construção social que pode ser mutável e interpretada de várias maneiras. Portanto, ao utilizar “sexo” no lugar de “gênero”, reforça-se a ideia de que a equidade no ambiente de trabalho deve considerar diferenças objetivas e biológicas entre homens e mulheres, sem abrir margem para interpretações variáveis ou ideológicas sobre a identidade de gênero. Essa alteração visa garantir que as políticas e práticas de inclusão sejam claras e baseadas em dados objetivos e científicos.

Além disso, a Constituição Brasileira, que contém um sistema de proteção individual sofisticado e legitimado, não recepciona a expressão "gênero", fazendo uso apenas dos termos “sexo” e “homens e mulheres” para designar e distinguir a sexualidade humana. Assim está, por exemplo, nos arts. 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não encontra receptividade em nossa Constituição, tampouco na maioria da nossa sociedade, para ingressar na legislação.

Sala das sessões, 8 de abril de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9000117460>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

SF/23213.45742-76

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas.

*Parágrafo único.* O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

**Art. 2º** Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

**Art. 3º** Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

*Parágrafo único.* Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira conta com diversos dispositivos legais para enfrentar a discriminação contra a mulher e contra pessoas pretas e pardas no mercado de trabalho. Mas a realidade é que essas formas de discriminação, lamentavelmente, ainda se fazem presentes.

Em relação ao sexo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens.

O desemprego também as afeta mais. De acordo com o IBGE (Pnad Contínua), considerando o primeiro trimestre de 2023, a taxa de desemprego entre mulheres foi de 10,8% enquanto entre homens foi de 7,2%.

Em se tratando de cor, o IBGE aponta, ainda, que os brancos são menos afetados pelo desemprego. Nesse sentido, no primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupação era de 11,3% entre os que se autodeclaravam pretos, 10,1% entre os pardos e 6,8% entre os brancos.

Há ainda relevante diferenciação do rendimento mensal médio dos trabalhadores em relação a cor. De acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2021, uma pessoa branca recebe em média renda 75,5% superior à de uma pessoa preta e 70,8% maior que a de um pardo.

Embora a diferença de remuneração relacionada à raça diminua com o avanço da escolaridade, dados do IBGE de 2021 demonstram que ela ainda permanece significativa. Segundo o instituto, entre pessoas com nível superior completo, o rendimento médio por hora dos brancos foi 50% superior ao dos pretos e cerca de 40% superior ao dos pardos. Além disso, os negros (pretos e pardos) representam 53,8% dos trabalhadores, mas ocupam apenas 29,5% dos cargos gerenciais no Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

O Parlamento não pode se alijar na busca por alternativas à essa lamentável realidade e a criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” se presta a esse objetivo. Trata-se de instrumento não apenas de reconhecimento, mas de incentivo à adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e cor no ambiente de trabalho que pode gerar oportunidades a grupos historicamente excluídos ou desfavorecidos.

Pela relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 41, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2023, do Senador Marcos do Val,  
que Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de  
Trabalho”.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

**RELATOR ADHOC:** Senadora Damares Alves

15 de maio de 2024



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, que cria, nos termos do art. 1º, o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho.

O selo, nos termos do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º do PL, será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios que apresenta no art. 2º.

Tais critérios, nos termos do art. 2º, são: i) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; ii) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; iii) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

independentemente de sexo ou cor; iv) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; v) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e vi) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas.

O art. 4º estabelece a validade do selo em dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Ao final, o PL estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

Na justificação, o autor apresenta dados estatísticos acerca da discriminação de mulheres e pessoas pretas ou pardas em termos de remuneração e empregabilidade, conclamando o Parlamento a não se alijar da busca por alternativas a essa lamentável realidade. Defende, então, que o PL é instrumento para reconhecer e incentivar a adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e de cor no ambiente de trabalho.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, o que inclui os direitos das mulheres e de minorias sociais, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, se insere no âmbito da competência comum da União e demais entes da federação.

Considerando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as questões de competência da União, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal, não encontramos impedimentos para que o Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial, delibere sobre o assunto em questão.

O Projeto de Lei também atende ao requisito de juridicidade, ao ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, além de inovar no ordenamento jurídico. Cumpre ainda com os critérios de técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em observância ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o tema é relevante e merece ser acolhido, pois contribui para o aprimoramento de nossa legislação e se insere no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para defender e promover os direitos das mulheres e das pessoas negras ou pardas.

Apesar de as mulheres e as pessoas negras ou pardas representarem a maioria da população do Brasil, os indicadores relativos às suas condições sociais e econômicas são significativamente inferiores aos dos homens brancos.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), intitulado "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", revelou que, em 2021, a população negra ou parda representava 55,2% da força de trabalho, porém, constituía 64,0% da população desocupada, enquanto os brancos correspondiam a 35,2% dos desocupados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No que diz respeito aos rendimentos do trabalho, os dados mostram que, em 2021, os brancos obtiveram rendimentos mensais consideravelmente superiores aos das pessoas negras ou pardas em todos os níveis de instrução. No caso daqueles com ensino superior completo ou mais, os brancos ganharam em média 50% a mais do que os negros e cerca de 40% a mais do que os pardos.

Essas disparidades também se refletem nos indicadores sociais das condições de vida das mulheres em nosso país. Segundo o IBGE, em 2019, as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens, e a diferença na taxa de participação no mercado de trabalho entre homens e mulheres foi de 19,2 pontos percentuais.

Diante dessa realidade de exclusão social e discriminação no ambiente de trabalho, é imperativo adotar medidas urgentes para enfrentá-la. Nesse contexto, a instituição de um selo para reconhecer as empresas que regularmente confrontam as desigualdades de gênero e raça em seu ambiente laboral é uma medida louvável, pois destaca aquelas cujas práticas são pautadas pela equidade e justiça racial e de gênero, incentivando outras a seguir esses mesmos princípios.

No entanto, aprimoramentos no Projeto de Lei em análise podem ser feitos, como a inclusão de um inciso específico para promover o letramento racial e de gênero no ambiente de trabalho. Esse tipo de treinamento visa conscientizar sobre questões históricas, culturais e desafios enfrentados por algumas pessoas devido à sua cor ou sexo, incluindo discussões sobre racismo estrutural, desigualdades de gênero, privilégio branco e masculino, entre outros temas relevantes.

Além disso, é fundamental estabelecer canais de denúncia seguros e confidenciais, bem como procedimentos de apuração e responsabilização por atos que violem a equidade de gênero e raça nas empresas, e oferecer apoio às vítimas. Também é necessário fornecer treinamentos regulares sobre diversidade, inclusão, assédio e discriminação a todos os funcionários,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abordando temas como preconceito inconsciente e formas adequadas de lidar com situações de discriminação.

Para fortalecer ainda mais a norma, sugerimos enriquecer a redação do inciso V do art. 2º, incluindo a necessidade de políticas efetivas de proibição e combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição será digna de plena acolhida.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, os incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismno na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.”

**EMENDA N° 2 - CDH**

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei n° 4.988, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;

.....  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
WELLINGTON FAGUNDES  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4988/2023)**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

15 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° - CAS**  
**(ao PL 4988/2023)**

EMENDA N° - CAS  
(ao PL nº 4988, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.”

Dê-se aos incisos III a IX e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto, nos termos das Emendas nº 1 e 2 - CDH, a seguinte redação:

**“Art. 2º.....**

.....

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de trabalho;



V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres, das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....  
.....

*Parágrafo único.* Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”

Inclua-se no art. 2º do Projeto, os incisos X e XI, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....



X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Inclua-se no art. 3º do Projeto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

*Parágrafo único.* O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

A proposta está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional, e com os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No mesmo sentido, a inclusão da temática da deficiência nos demais critérios do art. 2º – com referências claras à igualdade salarial, ao combate ao capacitismo, à promoção de treinamentos e letramento e à adoção de medidas



de proteção — contribui para uma abordagem mais completa e integrada da diversidade no ambiente de trabalho. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Segundo a PNAD Contínua 2022 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do IBGE, o perfil das pessoas com deficiência se mostrou mais feminino (10,0% da população) do que masculino (7,7%) e ligeiramente maior nas pessoas da cor preta (9,5%), contra 8,9% entre pardos e 8,7% entre brancos. O que demonstra um somatório de vulnerabilidades. Mesmo entre as pessoas com deficiência que têm nível superior de educação completo, a participação na força de trabalho continua muito desigual: apenas 51,2% dos brasileiros com deficiência com superior completo estão empregadas (versus 80% dos sem deficiência). Entre as pessoas que têm o ensino médio completo ou superior incompleto, somente 42% das com deficiência estão empregadas (contra 71,6% das sem deficiência). Em relação ao rendimento do trabalho, a PNAD 2022 apontou que os trabalhadores com algum tipo de deficiência recebem salários 30% menores do que a média no Brasil.

Além disso, a inclusão dos incisos X e XI reforça o compromisso do projeto com a efetiva participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com base em medidas já previstas na legislação brasileira. Enquanto o inciso X trata da promoção da inclusão por meio da colocação competitiva em condições de igualdade, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015, o inciso XI estabelece o cumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Ressalta-se, aliás, que a proposta de inserir esse último inciso como um dos critérios do selo fortalece a exigência de medidas concretas de inclusão, assegurando que apenas organizações comprometidas com a legislação vigente possam ser reconhecidas por suas boas práticas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, ao garantir que a política pública de valorização



---

da diversidade no ambiente de trabalho seja mais abrangente, efetiva e em conformidade com os princípios da equidade e da inclusão social.

Sala da comissão, 26 de março de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9131899014>

2



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.518, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.518, de 2021, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

A matéria, que dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CAS, em decisão terminativa. Na CAE, o PL recebeu parecer favorável, sob a relatoria do Senador Plínio Valério.

A proposição, que contém quatro artigos, prevê em seu art. 1º a liberdade de exercício da profissão de oleiro ou ceramista, em todo o território nacional, observadas as demais disposições. Já o seu art. 2º descreve as atividades atinentes aos profissionais em tela, sem prejuízo da competência de outros profissionais. O art. 3º, por sua vez, dispõe sobre aqueles que podem exercer a profissão, especificando os requisitos necessários. Por fim, o art. 4º da trata da cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 2.518, de 2021, consta, em resumo, que a proposição busca reeditar, de forma mais apropriada com as disposições legais e constitucionais, as medidas propostas no Projeto de Lei da Câmara nº 150, de

2010, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves. O autor alega que a regulamentação da profissão “apresenta efeitos importantes no tocante à organização da categoria e à sua inserção previdenciária e de seguridade social (em sentido mais amplo)”, de modo que a aprovação do Projeto de Lei “fará jus ao trabalho desses profissionais e lhes conferirá o reconhecimento legal que lhes é devido”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 2.518, de 2021, relacionada ao exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

Além disso, o exame da matéria está entre as atribuições da CAS, a quem compete, entre outros, opinar sobre “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões”, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, não foram constatados óbices formais quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

Isto porque a regulamentação da profissão de oleiro ou ceramista assegurará proteção jurídica e reconhecimento formal aos profissionais que exercem essa atividade, favorecendo a melhoria das condições de trabalho, a promoção da dignidade dos trabalhadores e a devida valorização de suas competências.

Além disso, a delimitação das atividades da profissão, com a devida ressalva às competências de outros profissionais, na forma do Projeto de Lei, é medida importante para definir os direitos e deveres dos trabalhadores da área e promover maior segurança jurídica para estes e para os seus eventuais empregadores, que poderão compreender com exatidão as atribuições do cargo.

Outro ponto de destaque na proposição é o estabelecimento da possibilidade de exercício da profissão por aqueles que atuam regularmente na área, mediante aprendizado informal. Essa disposição demonstra sensibilidade à realidade de muitos trabalhadores que adquirem suas habilidades ao longo dos anos e permite a continuidade do exercício dessa atividade laboral por eles, de forma legal e com segurança.

Cumpre destacar, ademais, a relevância do setor em diversas regiões do Brasil, tanto do ponto de vista econômico como cultural. Nessas searas, observamos que a profissão de oleiro ou ceramista contribui diretamente para o desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais, especialmente em áreas que dependem dessa atividade como fonte de renda, e, ainda, promove a preservação de práticas tradicionais, incentivando a transmissão de conhecimentos da atividade entre gerações e favorecendo a preservação cultural, já que muitas vezes faz parte da identidade cultural local.

Concluímos, portanto, que a formalização dessa profissão pretendida pelo Projeto de Lei em análise irá contribuir significativamente para a inclusão social e econômica dos oleiros e ceramistas e fortalecerá uma atividade tradicional e culturalmente relevante para o país.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.518, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2518, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

SF/21343.11277-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramistas, sem prejuízo da competência de outros profissionais, consiste em:

I - preparar, moldar, secar, queimar, pintar ou esmaltar e dar acabamento à massa cerâmica e aos objetos com ela elaborados;

II - desenhar, elaborar e desenvolver objetos e produtos cerâmicos.

III - efetuar o controle de qualidade da massa e dos objetos e produtos cerâmicos; e

IV - lecionar, de acordo com seu nível de capacitação, as matérias pertinentes aos incisos I a III, bem como efetuar o acompanhamento escolar e profissional dos alunos.

**Art. 3º** Podem exercer a profissão de oleiro ou ceramista:

I - o portador de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição

brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

III- o profissional que embora não habilitado na forma dos incisos I e II, exerçam a atividade de oleiro ou ceramista de forma regular, mediante aprendizado profissional , ainda que informal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

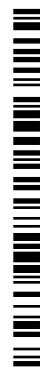
A presente proposição busca reeditar, de forma mais consentânea com as disposições legais e constitucionais, as medidas propostas no Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2010, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

A profissão de ceramista precisa, com urgência, da proteção jurídica decorrente da sua regulamentação por meio de Lei. Isso porque tal regulamentação apresenta efeitos importantes no tocante à organização da categoria e à sua inserção previdenciária e de seguridade social (em sentido mais amplo).

Assim, apresentamos a presente proposição, tomando por base aquele projeto, porém sanado dos problemas que foram apontados nos pareceres que, em última instância, obstaram a sua aprovação.

Nesse sentido, retiramos o excessivo detalhamento das atividades do oleiro/ceramista e deixamos na lei apenas o lineamento das suas atividades. Ainda, retiramos as disposições que poderiam conduzir a uma possível reserva de mercado, deixando amplo como agora é o acesso dos interessados a essa profissão

Sua aprovação fará jus ao trabalho desses profissionais e lhes conferirá o reconhecimento legal que lhes é devido.



SF/21343.11277-78

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

|||||  
SF/2/1343.11277-78



# **SENADO FEDERAL**

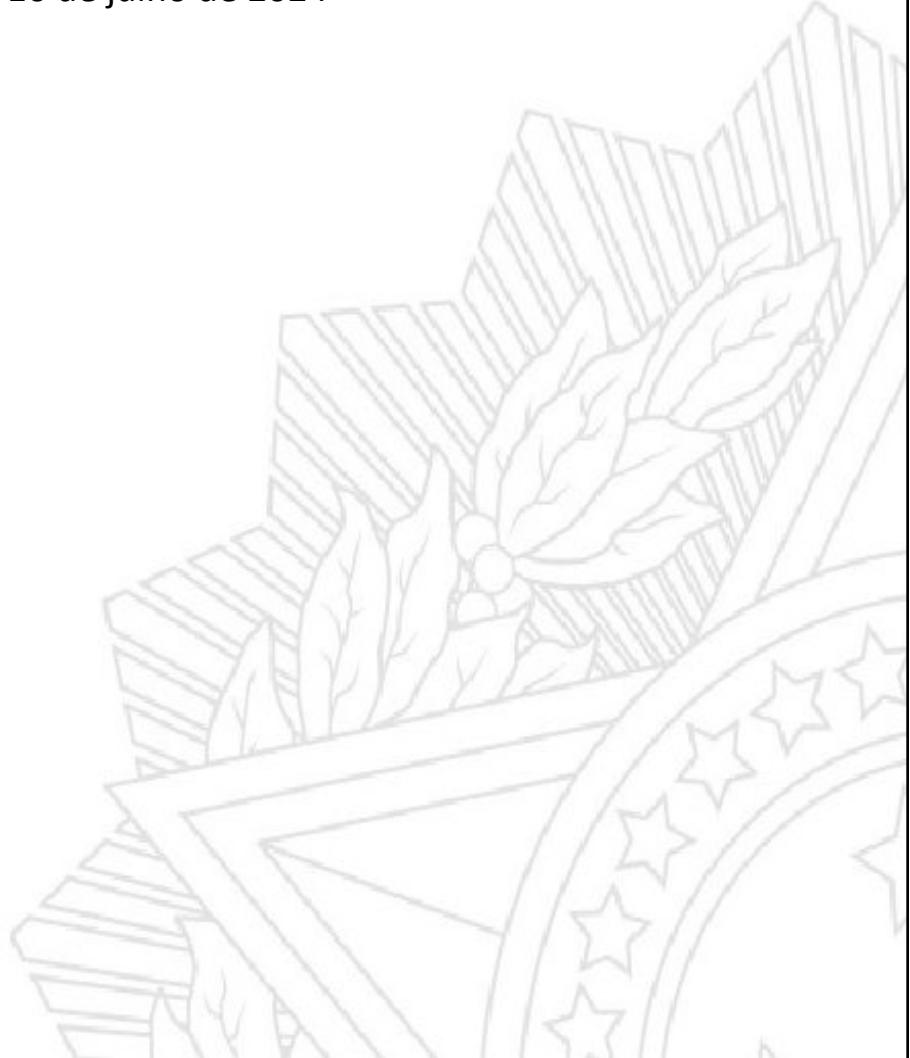
## **PARECER (SF) Nº 73, DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2518, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Plínio Valério

16 de julho de 2024



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.518, de 2021, do Senador  
Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da  
profissão de oleiro ou ceramista.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.518, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que pretende estabelecer alguns parâmetros e orientações para o exercício da atividade de oleiro e ceramista. São 4 (quatro) os artigos.

O primeiro estabelece a liberdade profissional, em todo o território nacional, para o trabalho em olarias e cerâmicas. O art. 2º, garante que essas funções sejam exercidas, sem prejuízo da competência de outros profissionais e, em quatro incisos, revela em que consistem essas atividades. No art. 3º, o exercício da profissão é facultado aos portadores de diploma e aos que efetivamente exercem a atividade de forma regular, com algum aprendizado, ainda que informal. O art. 4º é a cláusula de vigência.

Segundo o autor, o estabelecimento, em norma legal, de regras para a atividade de oleiro e ceramista é necessária para produzir efeitos importantes no tocante à organização da categoria, à inserção previdenciária e à seguridade social, em sentido mais amplo. A proposta decorre de debates e análises anteriores, relativos ao PLC nº 150, de 2010, do Deputado Wandenkolk Gonçalves. Foram sanados os excessos e os problemas apontados com relação ao texto original e suprimidas as disposições que poderiam conduzir ao entendimento da existência de alguma reserva de mercado. Pretende-se fazer jus ao trabalho desses profissionais e conferir a eles o reconhecimento legal devido.

A proposição foi confiada à análise desta CAE, seguindo, posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE cabe explicitamente, analisar o “*aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*”

Os critérios formais de admissibilidade, constitucionalidade e tecnicidade do projeto foram observados. A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição.

Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda mais, observe-se que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. Indiretamente pode aumentar contribuições tributárias e previdenciárias, em sentido positivo, com inclusão de cidadãos nos sistemas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendemos que a proposição merece ser aprovada. Ceramistas e oleiros, embora classificados na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, como 7523-05 (Ceramistas) e

8281-05 (Fabricantes de Telhas) e 8281-10 (Fabricantes de Tijolos), além de outros que exerçam atividades relacionadas ou associadas aos produtos de nosso solo ou natureza, merecem um suporte legal e regulamentar para o exercício dessas modalidades industriais ou artesanais.

Certamente eles precisam se organizar para difundir conhecimento, divulgar seus produtos e promover formas de aprendizado. Só para exemplificar, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Produção Industrial), permite a concessão de selos para identificar denominações de origem para diversos produtos, cujas origens também podem ser controladas. Há, também, normas ambientais minuciosas que precisam ser observadas para a exploração sustentável dessas fontes naturais.

A cerâmica marajoara é amplamente conhecida e associada ao turismo, assim como os Cristais de Murano, vendidos em Veneza-ITA. Muitos destinos turísticos oferecem obras elaboradas com as diversas variedades de argila ou de barro encontradas nas respectivas regiões. Esses produtos revelam as ricas cultura, história e folclore do Brasil, que tanto atraem viajantes nacionais e internacionais, além das habilidades específicas dos artesões e industriais instalados nessas localidades.

Trata-se da combinação dos conhecimentos ancestrais com novas abordagens técnicas e científicas. São fontes de renda para descendentes das populações indígenas e quilombolas, entre outros. E, sobretudo, são uma oportunidade de futuro para a maximização da qualidade e da quantidade da produção.

Num mundo cada vez mais plástico e não reciclável, há que oferecer alternativas para a construção e mobiliário, preferencialmente artesanais, das residências e estabelecimentos comerciais e industriais. Até os arquitetos e engenheiros precisam de tijolos e telhas de alta qualidade para a montagem de obras de alto padrão. Não se trata apenas de buscar materiais mais baratos para casas populares. Até os cidadãos de baixa renda precisam de durabilidade, permanência e conforto.

Finalmente, os oleiros e ceramistas precisam ser valorizados e reconhecidos. Criando mercados, divulgando arte e beleza e atrairindo turistas eles acabarão por gerar mais empregos. Dificilmente um viajante deixará de levar um exemplar dos objetos oferecidos. Em tempos de empregos precários, mal remunerados, insalubres e com efeitos negativos sobre a sanidade mental dos trabalhadores, o trabalho com cerâmica e olaria pode unir as famílias,

garantir a transmissão de conhecimento de pai para filho e de novas abordagens e ideias de filhos para pais.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do PL 2.518, de 2021, na integralidade de seu texto, que decorre de estudos anteriores e faz jus aos profissionais desse ramo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 29ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

#### Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. SERGIO MORO
EDUARDO BRAGA	2. ANDRÉ AMARAL
RENAN CALHEIROS	3. DAVI ALCOLUMBRE
FERNANDO FARIAS	4. JADER BARBALHO
ORIOVISTO GUIMARÃES	5. GIORDANO
CARLOS VIANA	6. FERNANDO DUEIRE
CID GOMES	7. SORAYA THRONICKE
IZALCI LUCAS	8. EVERTON
	9. PLÍNIO VALÉRIO
	10. RANDOLFE RODRIGUES

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
IRAJÁ	1. JORGE KAJURU
OTTO ALENCAR	2. MARGARETH BUZETTI
OMAR AZIZ	3. NELSINHO TRAD
ANGELO CORONEL	4. LUCAS BARRETO
ROGÉRIO CARVALHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
JANAÍNA FARIAS	6. PAULO PAIM
TERESA LEITÃO	7. HUMBERTO COSTA
SÉRGIO PETECÃO	8. JAQUES WAGNER
ZENAIDE MAIA	9. DANIELLA RIBEIRO
	10. FLÁVIO ARNS

#### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. FLÁVIO BOLSONARO
EDUARDO GOMES	3. MAGNO MALTA
	4. ROMÁRIO

#### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

### Não Membros Presentes

DR. HIRAN

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2518/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL À MATÉRIA.

16 de julho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO****PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art.883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

**I – RELATÓRIO**

Retorna à análise desta Comissão, após apresentação da Emenda nº 2-PLEN, o Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim. A proposição *modifica o art.883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Inicialmente, a matéria foi apreciada por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde fora aprovada em 11/12/2019, sem alterações. Já a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) recebeu relatório reformulado, com o voto pela aprovação do projeto, com o acréscimo da Emenda nº 1-CCJ.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Em breve síntese, tal adição passou a prever que fosse assegurado o direito de oposição individual à contribuição de natureza assistencial na CLT. Assim, o empregado passa a ser informado sobre a existência de valor a ser cobrado e do direito de oposição individual ao seu pagamento.

Dessa forma, foram elencadas as possibilidades pelas quais será exercido o direito de oposição individual à contribuição. Com efeito, ele poderá se dar tanto no ato da contratação ou em até 60 dias do início do seu contrato de trabalho. Da mesma maneira, o empregado poderá se utilizar do mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

Foi autorizado o exercício do direito de oposição individual ao comunicar, por qualquer meio (como correio eletrônico e serviço de mensageria instantânea, sendo o *Whatsapp* o mais disseminado na atualidade). Ou mesmo pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição ao sindicato.

Por fim, a mesma Emenda nº 1-CCJ vedou a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato.

Com isso, a CCJ aprovou o Projeto e a Emenda nº 1-CCJ em sua 17<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2024, concretizado no Parecer (SF) nº 49, de 2024. Embora terminativo naquela comissão, foi apresentado recurso – nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal – para que o projeto passasse a ser apreciado pelo Plenário.

Tal ato engendrou a apresentação da Emenda nº 2-PLEN. Após encerrado o prazo para apresentação de emendas, o PL não foi votado.

Por determinação da Presidência do Senado, a matéria foi retornada à CAS, em 25/06/2024, para posteriormente seguir à CCJ, para o exame dessa última emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2-PLEN acrescenta o art. 513-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para firmar entendimento de que contribuição assistencial ou de negociação coletiva possuiria natureza solidária.

Sua instituição estaria condicionada à celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, com aplicação para filiados e não filiados das entidades de trabalhadores ou empresariais. No mesmo dispositivo o texto prevê que seria “assegurada manifestação e respeitado o direito de oposição de não filiados”.

No mérito, no entanto, tal redação não resolve o vácuo jurídico no qual os trabalhadores brasileiros se encontram. Isso porque embora exista a pretensão de que a previsão legal asseguraria algum direito de oposição, a forma pela qual se exercerá o direito de oposição individual é que carece de normatização e segurança jurídica.

Já é de conhecimento público, por meio de diferentes veículos de imprensa, a existência de filas extensas, prazos restritos, horários inoportunos, situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança, horas de espera, taxas abusivas, baixo quórum, redução de horário de atendimento e comparecimento presencial compulsório.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 935, declarou como constitucional a contribuição assistencial, permitindo a cobrança até mesmo de não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. No entanto, o STF não delimitou como esse direito deve ser exercido.

Porém, a forma de exercício do direito de oposição individual sequer é consenso no judiciário. Uma prova disso é que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou, em 18/03/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para deliberar sobre o direito a oposição, tendo em vista decisões sem uniformidade nos tribunais regionais e questionamentos sobre



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

“obstáculos impostos” que “dificultavam e podiam até mesmo inviabilizar o exercício do direito de oposição”<sup>1</sup>.

Ademais, o vácuo legislativo segue pendente e apenas repetir, de forma hipotética, sem discriminação das maneiras de exercício do referido direito, mantém os trabalhadores sem ferramentas efetivas ao seu alcance. Logo, sem possibilidades de pleno exercício do direito individual de oposição.

Nesse sentido, ao conferir normas que forneçam plenitude de exercício, o Congresso Nacional propiciará segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, seja definitivamente respeitado.

Logo, a forma de exercício do direito de oposição à contribuição assistencial deve ser objeto do tratamento legislativo adequado e não de decisão do judiciário, que já teve sua participação no processo. Os parlamentares possuem o discernimento, a escuta de suas bases e a sensibilidade para de fato conferirem o tratamento individual ao trabalhador de forma efetiva.

Com a devida vênia, a emenda em exame não propicia segurança jurídica para o trabalhador. Isso porque fomentaria cobranças indevidas, não autorizadas e dificilmente retratadas, pois não fornece meios para o que o direito de oposição individual venha a ser respeitado.

Entende-se, por fim, que a emenda tão somente beneficiaria os sindicatos que se habituaram ao fato de, no Brasil, serem monopólios. Isso porque a Constituição prevê a figura da unicidade sindical em seu artigo 8º. Infelizmente, trata-se de um formato que não tem permitido o melhor esforço dessas entidades para de fato operarem a favor de seus representados.

Tendo isso em conta e de forma a se evitar que os trabalhadores brasileiros se tornem reféns de um sistema sem escolhas, é prudente não acatar sugestão que tão somente repete tal problemática.

---

<sup>1</sup><https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

**VI – VOTO**

Ante o exposto, opinamos **pela rejeição** da Emenda nº 2-PLEN, mantendo o Parecer (SF) nº 49, de 2024 aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator  
**Senador ROGÉRIO MARINHO**

## EMENDA Nº (ao PL 2830/2019)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** O Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 513-A:

**‘Art. 513-A.** A contribuição assistencial ou de negociação coletiva é de natureza solidária, condicionada a sua instituição à celebração de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, de caráter normativo e aplicação para filiados e não filiados das entidades de trabalhadores ou empresariais, desde que assegurada manifestação e respeitado o direito de oposição de não filiados.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2.830, de 2019, tem por objetivo reduzir de 45 para 15 dias o prazo, a partir da citação do executado, para que ele sofra protesto e inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão de decisão condenatória na Justiça do Trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) inseriu, no PL supracitado, mudanças substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Tais alterações pretendem dificultar a cobrança de contribuições sindicais, assegurando, em diversos momentos, o direito de oposição dos empregados, inclusive fomentando a opção de não contribuírem para o sistema.

Fácil perceber que os trabalhadores seriam, insistente e periodicamente, consultados, constrangidos e até convencidos a não

contribuírem, com o objetivo de fragilizar os sindicatos, federações, centrais e confederações.

Vale lembrar, ainda, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais - CAS o PL nº 2.099, de 2023, que foi objeto de abordagem semelhante. Essa proposição passou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer com conclusões da mesma natureza, propondo direito de oposição com intuito de dificultar a filiação do trabalhador a entidade sindical.

Os dois projetos possuem relatórios apresentados e aprovados pelo Senador Rogério Marinho: o 2.830/2019 possui relatório com emenda apresentada na CCJ e o PL 2.099 na CAE.

É óbvio que as votações dos dois projetos de lei de forma açodada não estão fundamentadas numa análise mais apurada dos impactos na estrutura sindical, fragilizando a representação dos interesses dos trabalhadores. São necessárias discussões mais aprofundadas, com a participação dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores, do governo e do parlamento, devido ao impacto da matéria e à relevância do tema para o mundo do trabalho.

Faz-se necessário que os sindicatos tenham condições de representarem efetivamente os interesses da classe trabalhadora na relação entre capital e trabalho.

Importante asseverar que a contribuição negocial, também chamada de assistencial, é estabelecida em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, fruto da manifestação livre de vontade em assembleias e tem por objetivo custear as atividades do sindicato, principalmente as negociações coletivas, desde que assegurada a liberdade de associação e garantido o direito de oposição.

Nesse sentido, entendemos que o detalhamento da regulação do direito de oposição deva ser debatido com mais profundidade, fazendo-se



---

suficiente, por ora, a proposta de incluir na CLT o reconhecimento da contribuição assistencial ou de negociação coletiva, nos termos da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de junho de 2024.

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5794539825>

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2830/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO REGO			
SÉRGIO MORO	X			2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
MARCÍO BITTAR	X			3. ALAN RICK			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO	X		
JADER BARBALHO				6. MARCELO CASTRO			
ORÓVISTO GUIMARÃES				7. IZALCI LUCAS	X		
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA	X		
PLÍNIO VALÉRIO				10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJA			
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. BETO FARO			
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. ROGERIO MARINHO	X		
CARLOS PORTINHO	X			2. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRILO NOGUEIRA	X			1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECÍAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 24 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1 ao PL 2830/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO REGO		X	
SÉRGIO MORO	X			2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
MARCÍO BITTAR	X			3. ALAN RICK			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO	X		
JADER BARBALHO				6. MARCELO CASTRO			
ORÓVISTO GUIMARÃES				7. IZALCI LUCAS	X		
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA	X		
PLÍNIO VALÉRIO				10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA		X	
ANGELO CORONEL		X		2. IRAJA			
OTTO ALENCAR		X		3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO		X		6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO		X		7. BETO FARO			
JANAÍNA FARIAS		X		8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO		X		9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO	X		
CARLOS PORTINHO	X			2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRILO NOGUEIRA	X			1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAIS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 26

Votação: TOTAL 25 SIM 16 NÃO 9 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 49, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Rogerio Marinho

05 de junho de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, com a ementa em epígrafe. Conforme a sua justificação, a proposição visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas ao que ocorre no Código de Processo Civil.

Para tanto, argumenta que o atual art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo seria o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil, resultando em prejuízo para o trabalhador.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Assim, o ilustre autor propõe alterar o referido dispositivo, que seria equivalente ao art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), trazendo para esfera laboral o disposto no Código de Processo Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL foi aprovado em 11/12/2019. Até o momento, no âmbito da presente Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre-nos mencionar que o presente relatório não inova com relação ao apresentado em 30/04/2024. Isso porque tão somente converge com o texto original do autor, Senador Styvenson Valentim. Portanto, retiramos a emenda de relator, anteriormente apresentada e que alterava o art. 1º do PL nº 2.830, de 2019.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e sobre o mérito do PL nº 2.830, de 2019, em consonância com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, uma vez que o direito do trabalho está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, em consonância com os arts 22, I e 48 da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Opinamos que o projeto, está de acordo com o regimento, além de ser dotado de juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, verificamos ser relevante conferir celeridade às execuções trabalhistas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Trazemos ainda um tema que há muitos anos carece de melhor definição na CLT, a saber o direito de oposição à contribuição assistencial cobrada pelos sindicatos. Estamos tão somente complementando, com segurança jurídica, uma matéria que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 935, declarou como constitucional. Na oportunidade, permitiu-se a cobrança até mesmo de não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

No entanto, o STF não delimitou como esse direito deve ser exercido. Desde o dia 21/11/2023 o processo se encontra concluso ao relator, Ministro Gilmar Mendes, para julgamento do recurso de embargos de declaração.

Paralelamente cabe registro recente de que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou, em 18/03/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para deliberar sobre o direito a oposição, com decisões sem uniformidade nos tribunais regionais e questionamentos sobre “obstáculos impostos” que “dificultavam e podiam até mesmo inviabilizar o exercício do direito de oposição”<sup>1</sup>.

De fato, existem 2.423 processos sobre o tema apenas no TST. De acordo com a imprensa<sup>2</sup> “a discussão é fruto de uma decisão do STF, de setembro do ano passado, pela qual os ministros admitiram, por maioria dos votos, que pode haver a cobrança da contribuição assistencial, inclusive aos não filiados, desde que firmada em acordo ou convenção coletiva, assegurado ao trabalhador o direito de oposição”. Tal decisão teria causado uma “reviravolta na Corte”, dada a mudança de entendimento, bem como da existência de práticas heterogêneas de cobrança entre os sindicatos.

Por exemplo, foi noticiado que o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do estado de São Paulo (Sindpd), começou a cobrar R\$ 35,00 de contribuição assistencial por mês. Foi dado um prazo, de apenas dez dias, entre 3 e 12 de janeiro deste ano – período em que geralmente os trabalhadores gozam as férias com suas famílias – para que

<sup>1</sup><https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml>

<sup>2</sup> Conferir a matéria do Valor Econômico citada acima.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

os funcionários apresentassem presencialmente a carta de oposição na sede do sindicato.

O Sindicato dos Trabalhadores do Mercado de Capitais no Estado de São Paulo (SIMC-SP), por sua vez, firmou acordo para cobrar 3% do salário mensal, limitado a R\$ 720,00 por mês de cada empregado. Segundo a convenção coletiva firmada, os trabalhadores que quisessem se opor deveriam entregar carta de oposição pessoalmente na sede do sindicato até o dia 25 de março.

Nada mais natural, portanto, o desejo por uniformidade nas decisões judiciais proferidas nas demandas que tenham por objeto a mesma questão de direito. No entanto, entendemos que o Poder Judiciário poderá não decidir de forma ampla e segura o suficiente para o trabalhador a respeito dos momentos, modos ou lugares, por exemplo, que seriam apropriados para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

Trata-se, portanto, de um assunto cuja precípua normatização se dá pelo Poder Legislativo, por edição de lei ordinária. E, para tanto, balizando-nos inicialmente pela Carta Magna, vemos que o inciso V do art. 8º prevê que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Assim sendo, não existiria amparo constitucional para a exigência em Lei Ordinária, sob qualquer pretexto, do pagamento de contribuições por não associados aos sindicatos de categorias profissionais e econômicas. Com efeito, é indispensável que se assegure, antes de tudo, a liberdade prevista no referido dispositivo.

Há que se realçar o fato de que o mesmo art. 8º da Constituição Federal ainda confere às entidades sindicais duas características peculiares e simultâneas. Isso porque as designam tanto como um monopólio, como também impassíveis de sofrer interferência do Poder Público. Ou seja, por um lado prevê a raríssima condição de unicidade sindical, onde se veda a criação de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Por outro, também veda ao Poder Público qualquer intervenção na organização sindical.

Não é uma situação que, conjuntamente, se repita na maioria dos países. Muito embora eventualmente se faça algum entendimento etéreo a respeito da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal convenção não foi ratificada pela República Federativa do Brasil. Precisamente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

por remanescer o elemento fundador da organização sindical no país, a unicidade sindical. Ou seja, ao conferir poder de monopólio a um sindicato, a Carta Magna destoa, neste ponto, da Liberdade Sindical, fazendo com que a referida convenção seja a única, entre aquelas que a Organização considera fundamentais, não integrante do direito interno.

Por outro lado, a mesma Convenção, em seu art. 8º também afirma que:

“No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei”.  
(grifos acrescentados)

Nesse sentido, ao conferir normas acerca do pleno direito de oposição, teremos segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, tenha respeitado seu desejo.

Percebemos, para o caso brasileiro, que a ausência de filiação é indício forte de que a atuação sindical não agrada àqueles que optam por não aderir às fileiras sindicais. Logo, a contribuição assistencial deve ser objeto do tratamento legislativo adequado.

Isso porque a atual lacuna a respeito de tal regulamentação há muito se traduz em diferentes obstruções ao pleno exercício do direito. Nesse sentido, chegaram ao nosso conhecimento relatos de:

- filas extensas,
- prazos restritos,
- horários inoportunos,
- situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

- horas de espera,
- taxas abusivas,
- decisões por assembleias de baixíssimo quórum,
- redução de horário de atendimento,
- comparecimento presencial compulsório,
- insistência inconveniente e inoportuna de minoria organizada
  - quando comparada ao quadro de empregados não associados - diante da manifestação do desejo individual,
- entre outras obstruções e constrangimentos.

Trata-se, portanto, de mais de uma dezena de exemplos que nos deparamos com formas de revestir uma “contribuição”, por vias transversas e desrespeitosas, de um caráter impositivo. Ou seja, muito embora não seja um imposto *de jure* tem-se uma inevitável caracterização *de facto* de um imposto sindical.

Significa, obviamente, que os sindicatos criam formas de retirar, sem autorização, da remuneração salarial, quantias indispensáveis à sobrevivência do trabalhador. Registre-se que a Constituição Federal atribui características alimentares ao salário.

Isso é verificado no inciso LXVII do art. 5º, no inciso IV do art. 7º e, finalmente, no §1º do art. 100. Ou seja, a Carta Magna afirma que o salário atende as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, entre outras necessidades primordiais. Portanto, sua característica alimentícia também não exime a prisão por dívida, bem como confere prioridade no recebimento de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas.

Mesmo diante de fartas definições constitucionais, os veículos de imprensa noticiam sucessivas reportagens que afrontam esse consenso social.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Uma das mais recentes, veiculada pelo jornal Folha de São Paulo em 20/09/2023, afirma que um sindicato de Sorocaba, após a convenção coletiva da categoria, passou a descontar 12% de contribuição assistencial ao ano sobre o valor do salário de profissionais ou pagamento de uma taxa de R\$ 150 para quem se opuser à cobrança.

São dois valores muito além de qualquer critério de razoabilidade. O primeiro se encontra em um patamar muito superior ao antigo Imposto Sindical, cuja compulsoriedade foi extinta pela Lei nº 13.467/2017. Já o segundo, estabelece o que a reportagem denota como um absurdo e ilegal “pedágio” cobrada para o mero exercício de um direito. As trabalhadoras ainda relatam fila sob exposição solar e dificuldades para entregar o documento de oposição, que estava digitalizado, o que representa inexplicável obstrução e dificuldade ao se exercer um direito individual.

Não se trata de um caso isolado. A Tabela 1 reúne algumas dessas situações em diferentes momentos do tempo, onde o trabalhador sofreu abusos, ameaças e obstruções quanto ao exercício do seu direito de oposição individual.

Tabela 1 – Exemplos de ausência e obstrução do direito de oposição individual.

1	<p>13/10/2011 Trabalhadores fazem fila para cancelar contribuição sindical em SP <i>Desconto anual de 6% é repassado para o sindicato dos comerciários. Sexta e sábado são os últimos dias para fazer o pedido de cancelamento</i></p> <p>Fonte: <a href="https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/trabalhadores-fazem-fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sp.html">https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/trabalhadores-fazem-fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sp.html</a></p>
2	<p>26/05/2015 Sindicato da construção civil irá cobrar nova taxa dos trabalhadores <i>Contribuição sindical irá corresponder entre 1% a 3% do salário. Trabalhadores de SP podem pedir isenção da tarifa até sexta-feira (29).</i></p> <p>Fonte: <a href="https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/sindicato-da-construcao-civil-ira-cobrar-nova-taxa-dos-trabalhadores.html">https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/sindicato-da-construcao-civil-ira-cobrar-nova-taxa-dos-trabalhadores.html</a></p>
3	<p>08/08/2017 Empregados do comércio no Rio enfrentam fila em oposição ao desconto sindical</p>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

	<p><i>Trabalhadores reclamam de contribuição extraordinária e espera na fila é de duas horas</i></p> <p>Fonte: <a href="https://oglobo.globo.com/economia/empregados-do-comercio-no-rio-enfrentam-fila-em-oposicao-ao-desconto-sindical-21683365">https://oglobo.globo.com/economia/empregados-do-comercio-no-rio-enfrentam-fila-em-oposicao-ao-desconto-sindical-21683365</a></p>
4	<p>30/11/2018</p> <p>Comerciários têm dificuldades de entregar carta de oposição ao sindicato em São Gonçalo</p> <p><i>Documento garante que trabalhadores não tenham o valor descontado na folha de pagamento</i></p> <p>Fonte: <a href="https://www.osaogoncalo.com.br/geral/55736/comerciarios-tem-dificuldades-de-entregar-carta-de-oposicao-ao-sindicato-em-sao-goncalo#:~:text=Comerci%C3%A1rios%20acusam%20a%20dire%C3%A7%C3%A3o%20do,de%206%25%20mensais%20dos%20sal%C3%A1rios.">https://www.osaogoncalo.com.br/geral/55736/comerciarios-tem-dificuldades-de-entregar-carta-de-oposicao-ao-sindicato-em-sao-goncalo#:~:text=Comerci%C3%A1rios%20acusam%20a%20dire%C3%A7%C3%A3o%20do,de%206%25%20mensais%20dos%20sal%C3%A1rios.</a></p>
5	<p>22/08/2019</p> <p>Trabalhadores fazem fila para rejeitar contribuição ao Sindicato dos Metalúrgicos em Caxias</p> <p><i>Declaração em requerimento de isenção da contribuição foi motivo de polêmica</i></p> <p>Fonte: <a href="https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2019/08/trabalhadores-fazem-fila-para-rejeitar-contribuicao-ao-sindicato-dos-metalurgicos-em-caxias-11100359.html">https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2019/08/trabalhadores-fazem-fila-para-rejeitar-contribuicao-ao-sindicato-dos-metalurgicos-em-caxias-11100359.html</a></p>
6	<p>03/09/2019</p> <p>Trabalhadores têm dificuldade para apresentar oposição à contribuição sindical</p> <p><i>Contribuição sindical é de 3,5% e 2% mensalmente (federativa)</i></p> <p>Fonte: <a href="https://costanorte.com.br/geral/trabalhadores-tem-dificuldade-para-apresentar-oposicao-a-contribuicao-sindical-no-seeclag-123090.html">https://costanorte.com.br/geral/trabalhadores-tem-dificuldade-para-apresentar-oposicao-a-contribuicao-sindical-no-seeclag-123090.html</a></p>
7	<p>11/09/2019</p> <p>Trabalhadores do comércio fazem filas contra contribuição assistencial</p> <p><i>Quem não quiser desconto da taxa no salário deve formalizar pedido a sindicato correspondente</i></p> <p>Fonte: <a href="https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/09/trabalhadores-do-comercio-fazem-filas-contra-contribuicao-assistencial.shtml">https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/09/trabalhadores-do-comercio-fazem-filas-contra-contribuicao-assistencial.shtml</a></p>
8	<p>24/11/2020</p> <p>Enfermeiros fazem fila em frente ao sindicato na Zona Sul de SP</p> <p><i>Profissionais tentam registrar carta contra contribuição assistencial. Fila começou a ser formada antes das 5h desta terça-feira (24).</i></p> <p>Fonte: <a href="https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/24/enfermeiros-fazem-fila-em-frente-ao-sindicato-na-zona-sul-de-sp.ghtml">https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/24/enfermeiros-fazem-fila-em-frente-ao-sindicato-na-zona-sul-de-sp.ghtml</a></p>
9	<p>17/03/2021</p> <p>Profissionais da saúde enfrentam fila para não pagar taxa de sindicato</p>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO**

	<i>Centenas de profissionais da área de saúde estão enfrentando uma fila quilométrica no centro de Vitória para atender uma exigência do sindicato da categoria</i> Fonte: <a href="https://tribunaonline.com.br/cidades/profissionais-da-saude-enfrentam-fila-para-nao-pagar-taxa-de-sindicato-91350?home=esp%C3%ADrito+santo">https://tribunaonline.com.br/cidades/profissionais-da-saude-enfrentam-fila-para-nao-pagar-taxa-de-sindicato-91350?home=esp%C3%ADrito+santo</a>
10	05/04/2021 Trabalhadores da saúde formam fila para evitar taxa de sindicato no ES <i>Polícia Militar chegou a ser acionada para conter o tumulto na frente da sede do sindicato da categoria, no Centro de Vitória</i> Fonte: <a href="https://www.agazeta.com.br/es/economia/trabalhadores-da-saude-formam-fila-para-evitar-taxa-de-sindicato-no-es-0421">https://www.agazeta.com.br/es/economia/trabalhadores-da-saude-formam-fila-para-evitar-taxa-de-sindicato-no-es-0421</a>
11	05/04/2021 Fila em porta de sindicato gera aglomeração no Centro de Vitória <i>De acordo com o advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Área da Saúde Privada (Sintrasades), foi o último dia do prazo para entregar a carta de oposição ao desconto sindical e as pessoas deixaram para última hora</i> Fonte: <a href="https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/04/05/fila-em-porta-de-sindicato-gera-aglomeracao-no-centro-de-vitoria.ghtml">https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/04/05/fila-em-porta-de-sindicato-gera-aglomeracao-no-centro-de-vitoria.ghtml</a>
12	29/04/2021 Comerciários enfrentam filas para oposição a pagamento de contribuição a sindicato <i>Prazo para protocolar carta de oposição vai até as 16 horas de hoje e sindicato, em plena pandemia, reduziu horário de atendimento presencial para apenas duas horas diárias</i> Fonte: <a href="https://www.folhadamata.com.br/cidade/noticias/comerciarios-enfrentam-filas-para-oposicao-a-pagamento-de-contribuicao-a-sindicato">https://www.folhadamata.com.br/cidade/noticias/comerciarios-enfrentam-filas-para-oposicao-a-pagamento-de-contribuicao-a-sindicato</a>
13	16/07/2022 Sábado tem fila no Sindicatos dos Metalúrgicos de Caxias por conta de contribuição sindical <i>Manifestação de contrariedade ao desconto voltou a ser feita de forma presencial neste ano</i> Fonte: <a href="https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/columnistas/babiana-mugnol/noticia/2022/07/sabado-tem-fila-no-sindicatos-dos-metalurgicos-de-caxias-por-conta-de-contribuicao-sindical-cl5nv3t9e000a016v0xwhvnxo.html#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20recusa%20ao,manh%C3%A3%20deste%20s%C3%A1bado%20(16)">https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/columnistas/babiana-mugnol/noticia/2022/07/sabado-tem-fila-no-sindicatos-dos-metalurgicos-de-caxias-por-conta-de-contribuicao-sindical-cl5nv3t9e000a016v0xwhvnxo.html#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20recusa%20ao,manh%C3%A3%20deste%20s%C3%A1bado%20(16)</a>
14	15/05/2023 Qual direito vale mais: O dos sindicatos ou o dos desempregados?



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO**

	<p><i>Em que pese seja necessário pensarmos em formas de subsidiar, financeiramente, a atividade sindical brasileira, a decisão proferida pelo STF, da forma como está, pode representar um retrocesso.</i></p> <p>Fonte: <a href="https://www.migalhas.com.br/depeso/386455/qual-direito-vale-mais-o-dos-sindicatos-ou-o-dos-empregados">https://www.migalhas.com.br/depeso/386455/qual-direito-vale-mais-o-dos-sindicatos-ou-o-dos-empregados</a></p>
15	<p>22/08/2023</p> <p>Engenheiros alegam dificuldade para evitar taxa sindical de 5% do salário</p> <p><i>Profissionais precisam ir até a sede do sindicato e levar uma carta informando que se opõem ao desconto de 5%. “Fiquei duas horas. O sindicato tenta-lhe convencer a aceitar a taxa”, afirma engenheiro joseense</i></p> <p>Fonte: <a href="https://informa.life/engenheiros-alegam-dificuldade-para-evitar-taxa-sindical-de-5-do-salario/">https://informa.life/engenheiros-alegam-dificuldade-para-evitar-taxa-sindical-de-5-do-salario/</a></p>
16	<p>20/09/2023</p> <p>Sindicato cobra 12% de contribuição ao ano, exige R\$ 150 para recusa e gera polêmica após decisão do STF</p> <p><i>Sindicato diz que taxa é reconhecimento e que trabalhador que não quiser ser 'beneficiado' não precisa pagar</i></p> <p>Fonte: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml">https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml</a></p>
17	<p>10/01/2024</p> <p>Vigilantes encontram dificuldade para cancelar desconto de contribuição sindical</p> <p><i>A entidade trabalha em horário reduzido nestes primeiros dias do ano e tem colocado obstáculos para os trabalhadores que pedem o cancelamento.</i></p> <p>Fonte: <a href="https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3372234/vigilantes-encontram-dificuldade-para-cancelar-desconto-de-contribuicao-sindical/">https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3372234/vigilantes-encontram-dificuldade-para-cancelar-desconto-de-contribuicao-sindical/</a></p>
18	<p>15/01/2024</p> <p>Trabalhadores voltam a reclamar do Sinditerceiros</p> <p><i>Eles dizem que estão sendo obrigados a enfrentar longa fila, demora e “pouco caso” para protocolar uma carta em que recusam desconto da Contribuição do Sindicato.</i></p> <p>Fonte: <a href="https://jr.jor.br/2024/01/15/trabalhadores-voltam-a-reclamar-do-sinditerceiros/">https://jr.jor.br/2024/01/15/trabalhadores-voltam-a-reclamar-do-sinditerceiros/</a></p>
20	<p>21/03/2024</p> <p>TST definirá regras para trabalhador se opor à contribuição assistencial</p> <p><i>Normas coletivas de sindicatos colocam inúmeras condições para os trabalhadores que não querem sofrer o desconto</i></p>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO**

	Fonte: <a href="https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml">https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml</a>
21	12/04/2024 Fila para cancelar contribuição sindical em SG 'dobra' o quarteirão; vídeo <i>Fila começou a se formar bem cedo nesta sexta-feira (12)</i> Fonte: <a href="https://www.osaogoncalo.com.br/geral/144165/fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sg-dobra-o-quarteirao-video">https://www.osaogoncalo.com.br/geral/144165/fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sg-dobra-o-quarteirao-video</a>

Para além dessas notícias, o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) também aponta para muitos outros exemplos de cláusulas que restringem o direito de oposição individual. Ocorre que para que o exercício do direito de oposição seja pleno, as situações práticas acima elencadas devem deixar de ocorrer.

Assim, propomos disciplinar, por intermédio de prévia e expressa autorização, o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, procurando dar efetividade ao fato de que não filiados possam se manter dessa maneira, respeitando as vontades individuais. Logo, a aprovação da proposta ora analisada proveria segurança jurídica para aqueles que não desejam contribuir.

Frisa-se que o Senado Federal já promoveu audiências públicas sobre o tema. No dia 06/11/2023, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), promoveu o debate intitulado *O Custo e a Organização das Entidades Sindicais*. No evento, de acordo com a Agência Senado, “foram ouvidos integrantes da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Força Sindical, da União Geral dos Trabalhadores (UGT), da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), da Intersindical, da Pública Central do Servidor, da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)”.

No dia 21/11/2023 ocorreu outra audiência sobre o assunto. Do encontro participaram como representantes dos trabalhadores o secretário nacional de assuntos jurídicos da Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Sr. Valeir Etle e presidente da Força Sindical, o Sr. Miguel Eduardo Torres. Já entre a Confederação Nacional da Indústria se fez representada por seu diretor, o Sr. Alexandre Furlan. Além desses representantes, o professor José Pastore, da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Universidade de São Paulo, especialista em relações de trabalho também se fez presente, abrindo as apresentações.

Assim sendo, o presente relatório confere liberdade e respeito à decisão daqueles que não se filiam e, portanto, não desejam contribuir. Adicionalmente, assegura o direito de oposição da tese fixada pelo STF no ano passado.

Portanto, insere entre as prerrogativas dos sindicatos, o direito de oposição mencionado pelo STF. No entanto, para essa tarefa, torna clara a divisão de atribuições entre empregadores e sindicatos.

Os empregadores devem informar o empregado por escrito, no ato de contratação, acerca da existência de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho de cobrança da contribuição assistencial, bem como o valor a ser cobrado e o direito de oposição individual que o trabalhador possui. Já os sindicatos devem fazer a cobrança por meio de boleto ou Pix, sendo vedada a atribuição de responsabilidade do empregador pelo pagamento.

O empregado poderá exercer seu direito de oposição a qualquer tempo, na ausência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou em até 60 dias após firmado um desses instrumentos.

Garantido um processo amplo e transparente, o direito a oposição também poderá ser exercido em assembleia, que deverá ser aberta aos associados e não associados. Da mesma forma, uma vez exercido durante a vigência do acordo ou convenção coletiva, poderá ser retratado de maneira escrita e individual.

O processo será simplificado e transparente. O empregado poderá comunicar por qualquer meio, como e-mail, mensagem instantânea (*Whatsapp*) ou pessoalmente sua oposição ao pagamento.

Para que tal conformidade ocorra, fica previsto que será nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância dessas condições de amplo exercício do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

direito de oposição. Em caso de oposição apresentada pelo empregado é vedada a cobrança e envio de boleto.

Como exposto, resta evidente que, entre os vários exemplos de obstáculos contra o direito de oposição, no dia a dia da relação do sindicato com o trabalhador, estão o uso das assembleias esvaziadas sob controle de minorias organizadas.

Por fim, tendo em vista o novo sistema de conformidade gerado pelo novo texto, em que se privilegia o pleno direito de oposição e a verificação do exercício desse direito, revoga-se o parágrafo único do art. 545 da CLT, que prevê multa e cominações penais relativas à apropriação indébita quando não recolhido à entidade sindical os descontos do trabalhador.

Assim sendo, entende-se que, para além da alteração quanto a execução definitiva dos créditos trabalhistas, o presente relatório passa a regulamentar o direito de oposição, previsto pelo STF, de forma ampla. Confere liberdade para que o trabalhador não seja obrigado a se submeter às conhecidas manobras de direcionamento de assembleias, obstruções, ameaças e constrangimentos com respeito ao desejo individual daqueles que não compactuam com as decisões tomadas.

## VI – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.830, de 2019, acrescido da seguinte emenda:

Sala das Comissões,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

, Relator  
**Senador ROGÉRIO MARINHO**

**EMENDA N° 1 - CCJ**  
(ao PL nº 2.830, de 2019)

Altere-se o art. 2º do PL 2.830/2019, para a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Os arts 513, 514 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação e revoga-se o parágrafo único do art. 545:

“Art. 513 .....

e) impor, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, desde que assegurado o direito de oposição individual.

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito da contribuição assistencial cobrada pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 3º O empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, o valor a ser cobrado, a existência do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 4º O empregado poderá exercer seu direito de oposição individual à contribuição no ato da sua contratação ou em até 60 dias do início do seu contrato de trabalho ou, no mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no §4º, o empregado também poderá exercer seu direito de oposição em assembleia, híbrida ou virtual, que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato e convocada com pauta de discussão ou aprovação dos termos da negociação coletiva ou do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 6º O direito de oposição, uma vez exercido durante toda a vigência do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser retratado de forma escrita e individual, a qualquer tempo.

§ 7º O empregado exercerá seu direito de oposição ao comunicar, por qualquer meio, como correio eletrônico, serviço de mensageria instantânea ou pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição sindical ao sindicato, com cópia para o seu empregador;

§ 8º O conteúdo a que se refere o §7º deverá ficar sob a guarda do empregador e do sindicato pelo prazo de 5 anos.

§ 9º O empregador e o sindicato deverão dar ao empregado ampla publicidade acerca dos termos do direito de oposição individual do empregado.

§ 10. O empregador somente poderá compartilhar dados pessoais de seus empregados com os respectivos sindicatos mediante o fornecimento de consentimento do empregado titular.

§ 11. Não poderá ser cobrado qualquer valor do empregado em decorrência do exercício do direito de oposição à cobrança da contribuição.

§ 12. A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do §13.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO**

§ 13. A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado.

§ 14. É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado.

§ 15. A contribuição vinculada à negociação coletiva somente poderá ser cobrada uma única vez ao ano e na vigência do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 16 É vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial;

§ 17. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 514 .....

.....  
f) dar ampla publicidade ao direito de oposição do empregado quanto à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513 por todos os mecanismos disponíveis, tais como página na internet, mensageria instantânea, correspondência eletrônica, aviso ou carta.

g) assegurar o direito de oposição do empregado à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513.

h) atestar, a qualquer tempo, acerca do direito de oposição exercido pelo trabalhador quando por ele solicitado.

.....  
.....  
§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos.” (NR)



## Relatório de Registro de Presença

### 17ª, Ordinária

#### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. BETO FARO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2830/2019)**

NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ROGÉRIO MARINHO.

VOTAM VENCIDOS EM RELAÇÃO À EMENDA Nº 1, OS SENADORES WEVERTON, ANGELO CORONEL, OTTO ALENCAR, FABIANO CONTARATO, ROGÉRIO CARVALHO, VENEZIANO VITAL DO RÊGO, E AS SENADORAS JANAÍNA FARIAS, ANA PAULA LOBATO E ZENAIDE MAIA.

05 de junho de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 883-A.** A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresentamos visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas a sua irmã civilista.

De acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 523 do referido diploma legal, a

decisão exequenda poderá ser levada a protesto, o que gera diversas consequências negativas para o devedor civil.

Na esfera laboral, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo é o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil.

A referida diferença de prazos em prejuízo do trabalhador carece de amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, indispensável à sobrevivência do obreiro e de sua família.

Visando a corrigir tal disparidade de tratamento, apresenta-se o presente projeto de lei, que, na esteira do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, traz para esfera laboral o disposto no art. 517 do Código Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2830, DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 883-

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Juíza Selma

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juiz.*

SF19865.45105-10

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que reduz o prazo previsto no Art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 (quarenta e cinco) para 15 (quinze) dias. Dessa forma, a proposição pretende equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas, aos termos da legislação civil.

Segundo o autor, o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, de 15 (quinze) dias, a decisão exequenda poderá ser levada a protesto, com consequências negativas para o devedor. Por sua vez, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente autoriza protesto semelhante, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, no processo do trabalho o prazo é o triplo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Juíza Selma

SF19865.45105-10

Essa diferença não possui amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, pondera a justificação da proposta. Além disso, a adoção de critérios semelhantes aos civilistas, previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, é considerada compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do TST.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Após a manifestação desta CAS, a matéria seguirá para decisão terminativa na CCJ.

## II – ANÁLISE

A matéria, vinculada ao Direito Processual do Trabalho, não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso não é terminativa.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação do PL nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A redução do prazo, da forma como está proposta, pode ser efetiva no aumento da celeridade das execuções trabalhistas. Equiparando-se os créditos laborais aos civis, tais direitos, reconhecidos e alimentares, poderão ser levados a protesto após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Juíza Selma

SF19865.45105-10

Ou seja, a importância da alteração formulada reside na diminuição do marco temporal necessário para que a decisão trabalhista possa gerar efeitos, extrajudiciais, nocivos ao empregador que não a cumpre. O protesto de título judicial, além de conferir publicidade à conduta do empregador, pode impedi-lo de participar de licitações com o poder público. Na mesma linha, é a inscrição do empregador no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito, por sua vez, pode impedir que o empregador tenha acesso a financiamentos por parte de bancos públicos.

São medidas de constrangimento aos devedores para cujo início não cremos ser necessário um prazo, tão dilatado, de 45 (quarenta e cinco) dias. Cientes das consequências negativas do não cumprimento voluntário da decisão judicial transitada em julgado, muitos empregadores agilizarão a satisfação dos créditos devidos. Com isso haverá eficácia maior nas decisões judiciais e redução de trâmites.

### III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 87, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senadora Juíza Selma

**RELATOR ADHOC:** Senador Paulo Paim

11 de Dezembro de 2019



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 11/12/2019 às 09h30 - 58ª, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

### **Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
IZALCI LUCAS  
AROLDE DE OLIVEIRA  
ANGELO CORONEL



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2830/2019)**

NA 58<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA JUÍZA SELMA. É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO

11 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

4

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados e proposto pela Deputada Lídice da Mata. O projeto *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública*

O Projeto, após aprovado pela Câmara dos Deputados, foi remetido à consideração do Senado Federal, sendo conduzido à esta Comissão.

Compõe-se apenas de três artigos. O art. 1º não possui comando legal, tratando-se, tão somente, de reiteração da ementa. O art. 2º é que apresenta o conteúdo legislativo do projeto, introduzindo o art. 469-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Referido dispositivo confere aos empregados na administração pública o direito a se transferir de município, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público, de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Essa transferência ocorrerá a pedido, não estando sujeita à conveniência do empregador e as despesas dela decorrentes não correrão à conta do empregador (afastando-se a aplicabilidade do art. 470 da CLT), além disso, estará condicionada à existência de filial ou de representação na localidade para onde se requerer a transferência, bem como à possibilidade de que a transferência seja feita de forma horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal, apenas se efetuando a transposição do trabalhador.

Por fim, o art. 3º é cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria não recebeu quaisquer emendas no Senado até o presente momento, nem deverá ser encaminhada, em princípio, a outra Comissão temática desta Casa.

## II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o Direito do Trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXVII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, dado que a matéria versa sobre o Direito do Trabalho, não sobre serviço público ou sobre a organização administrativa dos entes federados da União. É justamente neste sentido que subsiste a constitucionalidade formal do projeto, dado que cuida de norma geral a abranger o empregado público celetista, não o servidor estatutário, caso em que se afiguraria irremediável invasão de competências federativas.

Outrossim, não vislumbramos violação direta a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995, ainda que seu art. 1º, que unicamente repete os termos da ementa, não tenha, efetivamente, valor

legislativo algum, sendo que sua inclusão decorre da leitura excessivamente literal do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Efetivamente, em lei tão sucinta, o próprio art. 2º, ao determinar a introdução de dispositivo na CLT, já indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, sendo desnecessária a repetição da ementa.

Desse modo, sugerimos retirar o art. 1º, renumerando-se os subsequentes. Trata-se de emenda de redação pura, que por não conter disposição substantiva, não comporta retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, propriamente dito, devemos nos inclinar pela aprovação do Projeto, por baseado em bem fundamentados critérios de justiça e de oportunidade.

Efetivamente, trata-se de medida essencial para a proteção da família, ao auxiliar na preservação do núcleo familiar em caso do deslocamento de um dos cônjuges no interesse da administração pública, evitando os problemas, muitas vezes severos, que decorrem da impossibilidade de remoção de um dos cônjuges para o novo domicílio – casos em que, muitas vezes, se torna necessária a demissão do outro ou a solicitação de licença sem remuneração.

Além disso, a modificação da Lei, como proposta, permite que se guarde correta simetria com as disposições semelhantes que já beneficiam os servidores públicos estatutários e os militares, encerrando a condição desfavorável que ora afeta os empregados públicos.

A proposição toma o cuidado de definir que, em caso de mudança com fulcro na união de cônjuges, os entes públicos não arcarão com as despesas decorrentes, bem como que a mudança não importará na alteração vertical do quadro funcional. Assim, evita-se a imposição de despesa ao erário, tornando-se, igualmente, possível a admissão do Projeto.

Unicamente, como já dissemos, propomos emenda de redação que remova o redundante art. 1º, sem que isso imponha o regresso à Casa de origem.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

#### **Emenda nº - CAS (de redação)**

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 194, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2133969&filename=PL-194-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2133969&filename=PL-194-2022)



Página da matéria



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

"Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 545/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/11/2023 15:17:01.443 - MESA

DOC n.1369/2023



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

5



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.173, de 2023, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2023, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele.*

A proposição é composta por dois artigos. O *caput* do art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de outubro. Já seu parágrafo estabelece que na semana que compreender o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele deverão ser realizadas atividades voltadas para a conscientização sobre o tema. Por fim, o art. 2º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta os impactos e os danos causados pela mielomeningocele, malformação congênita rara e complexa da coluna vertebral ou da medula espinhal de recém-nascidos. Destaca a necessidade de conscientização a respeito da doença. Enfatiza ainda a importância da prevenção, que pode reduzir significativamente a incidência da mielomeningocele.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem acerca de proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX e XII, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele é essencial para promover o reconhecimento e a compreensão dessa condição, além de incentivar a busca por apoio e tratamento adequados.

De fato, a conscientização a respeito da doença é crucial para aprimorar a disponibilidade de tratamentos e serviços de alto padrão destinados às pessoas com mielomeningocele. Além disso, contribui para



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

orientar investimentos em métodos de tratamento mais eficazes e em estratégias preventivas.

Nesse sentido, a efeméride proposta representa um passo importante para trazer luz a essa condição, estimulando que a sociedade promova campanhas e ações voltadas à melhoria das condições dos pacientes, bem como impulsionando o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a essa população.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.173, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5173, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de outubro.

*Parágrafo único.* Na semana que compreender o Dia Nacional do de Conscientização sobre a Mielomeningocele deverão ser realizadas atividades voltadas para a conscientização sobre o tema.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A mielomeningocele, forma grave de espinha bífida, é uma malformação congênita rara e complexa da coluna vertebral ou da medula espinhal de recém-nascidos. Os bebês com mielomeningocele costumam ter prejuízos no desenvolvimento das funções motoras e neurológicas.

Esta condição ocorre quando a medula espinhal não se desenvolve adequadamente durante a gestação, resultando em uma abertura nas vértebras que expõe parte da medula e das meninges. Como resultado, podem ocorrer danos aos nervos e ao tecido nervoso, levando a uma série de desafios médicos e funcionais.

A causa da doença ainda não é completamente conhecida. Algumas pesquisas sugerem que genes, diabetes materno, certos medicamentos e nutrição podem ter um papel importante. O tratamento da mielomeningocele

geralmente envolve cirurgia para fechar a abertura na coluna vertebral e proteger a medula espinhal exposta. Além disso, os pacientes podem necessitar de fisioterapia, terapia ocupacional e acompanhamento médico regular para gerenciar os sintomas e otimizar sua qualidade de vida.

A conscientização a respeito da doença desempenha um papel fundamental na prevenção da mielomeningocele. Muitos casos dessa condição podem ser evitados mediante adequada alimentação, especialmente suplementação com ácido fólico, durante a gravidez, o que ajuda a reduzir o risco de problemas no tubo neural. Ao educar as futuras mães e profissionais de saúde sobre a importância da prevenção, podemos reduzir significativamente a incidência dessa condição.

A conscientização também é fundamental para melhorar o acesso a tratamentos e serviços de qualidade para as pessoas com mielomeningocele, bem como para direcionar recursos para o desenvolvimento de tratamentos mais eficazes e estratégias de prevenção.

Ao cumprimento das exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 que prevê audiência pública para instrução do Projeto, informamos que a mesma já tem requerimento na Comissão de Assuntos Sociais.

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador ROMÁRIO**  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência, submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro deles delimita o escopo do diploma legal que se pretende editar, reproduzindo o teor da ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para permitir que as mulheres



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

contratem plano de saúde com cobertura obstétrica já com a gravidez em curso (até a 18<sup>a</sup> semana de gestação) e, mesmo assim, estejam isentas do cumprimento de carência para “assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência”.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei decorrente do PL passará a viger em 180 dias após a sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor traça um breve histórico da regulação do mercado de planos de saúde no País, destacando os avanços decorrentes da edição da Lei dos Planos de Saúde, especialmente no tocante à limitação dos prazos de carência. Ressalta, contudo, que em relação à assistência obstétrica, persiste uma situação de injustiça e, mesmo, de atentado à “dignidade da pessoa humana”. O autor informa que, antes de decorridos 180 dias da assinatura do contrato, o atendimento de urgência a que tem direito a gestante limitar-se-á às 12 primeiras horas. Após esse período, cessa a responsabilidade da operadora pela cobertura do evento. Conclui o autor da proposição que “com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.”

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda que, para a fruição do benefício legal, restringiu o limite máximo da idade gestacional para a contratação do plano de saúde para 12 semanas. A relatora do PL nº 6.040, de 2019, na CAE, justifica a emenda apresentada com o argumento de que esta geraria “um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.”

## II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PL nº 6.040, de 2019, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – que especifica a atribuição das comissões permanentes do Senado Federal de discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. De outro turno, os aspectos econômicos e financeiros da matéria já foram examinados quando de sua apreciação pela CAE.

Passemos, então, à análise do mérito da proposição.

Concordamos integralmente com o posicionamento da CAE, no sentido de que a matéria merece prosperar. Conforme muito bem explanado pelo autor na justificação da proposta, a limitação – totalmente desarrazoada, ressalte-se – à duração do atendimento de emergência das gestantes que não cumpriram o prazo contratual de carência de 180 dias não tem fundamentação legal, mas em normas infralegais oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mais especificamente a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 13, de 3 de novembro de 1998, e a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012.

Ora, se a lei determina que o prazo de carência dos contratos de planos de saúde para atendimentos de urgência e emergência é de no máximo 24 horas (alínea *c* do inciso V do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde), não faz sentido que o regulamento distorça a intenção do legislador e estabeleça um limite temporal de irrigórias 12 horas para a duração desse atendimento. Uma vez cumprida a carência de um dia, o atendimento emergencial deve se estender pelo período necessário ao restabelecimento da gestante, de acordo com a avaliação médica.

Nesse sentido, é preciso apontar que, não obstante o diagnóstico preciso do problema efetuado pelo autor do PL nº 6.040, de 2019, a solução proposta não o endereça completamente. O texto da proposição menciona “atendimento integral” e “realização de cirurgias”, mas não faz referência à **limitação da duração** do atendimento. Vejamos o que dispõe a mencionada Súmula da ANS:

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:

.....  
2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;  
.....

Com efeito, a origem do problema está na Resolução Consu nº 13, de 1998, que equipara o plano hospitalar com cobertura obstétrica a um plano ambulatorial no que concerne ao atendimento de urgência antes de cumprido o prazo de carência para os atendimentos eletivos (180 dias):

**Art. 2º** O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento.

**Art. 4º** Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

*Parágrafo único.* Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado **nas mesmas condições previstas no art. 2º para o plano ambulatorial.**

Em relação à cobertura de procedimentos cirúrgicos, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde já prevê a cobertura desses serviços, até mesmo para gestantes cujos planos de saúde não contemplam atendimento obstétrico, a exemplo da cirurgia para gravidez ectópica.

Destarte, propomos aprimoramentos à proposição sob análise, corrigindo algumas falhas de técnica legislativa, como a referência a “mulheres” em vez de “beneficiárias”, e deixando explícito no texto legal que o atendimento de urgência e emergência à gestante, mesmo na hipótese de descumprimento do prazo de carência para eventos não urgentes, deve abranger



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

todo o arsenal terapêutico disponibilizado nos planos de segmentação hospitalar e não pode ser submetido a limitações temporais. Preservamos, contudo, na emenda substitutiva a seguir oferecida, os requisitos contratuais contidos na redação original da proposição e na Emenda nº 1 – CAE.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, haja vista que é competência da União legislar sobre direito civil e sobre proteção e defesa da saúde (respectivamente, inciso I do art. 22 e inciso XII do art. 24 da Constituição), sendo livre a iniciativa parlamentar a respeito dessa matéria. Nos aspectos de juridicidade e regimentalidade tampouco são identificados óbices à aprovação da proposta.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, na forma do seguinte substitutivo, restando **prejudicada** a Emenda nº 1 – CAE:

#### **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 6.040, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a limitação de prazo de duração para o atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

“Art. 12 .....

.....  
§ 6º A vedação à limitação de prazo, valor máximo e quantidade de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* se aplica ao atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional, desde que a beneficiária tenha:

I – contratado produto de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 1º que inclua atendimento obstétrico e cujo termo inicial de vigência seja anterior ao início da 13ª (décima terceira) semana de gestação; e

II – cumprido o prazo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência, se previsto em contrato, nos termos da alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 59, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Oriovisto Guimarães  
**RELATOR:** Senadora Augusta Brito

08 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18<sup>a</sup> semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18<sup>a</sup> semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

O projeto determina que a eventual lei resultante entre em vigor 180 dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em sua justificação, o autor destaca que *as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado.*

O projeto foi encaminhado para esta CAE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 6040, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, em caráter terminativo, iremos nos concentrar em seus aspectos econômicos.

A Lei nº 9.656, de 1998, representou um grande avanço para a regulação da oferta dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Antes de a referida lei entrar em vigor, havia inúmeros casos em que o consumidor não conseguia contratar um plano por ser portador de uma doença preexistente ou congênita, portador de deficiência ou transtornos psiquiátricos. Ademais, muitos planos limitavam a quantidade de consultas e de dias de internação. O segurado podia se ver na situação desesperadora de, após anos de contrato, descobrir um câncer e ver que seu plano simplesmente excluía o tratamento da doença. Agora, todas as operadoras são obrigadas a oferecer planos sem discriminação, e praticamente todos os procedimentos são ilimitados.

Por outro lado, também havia a situação de consumidores que contratavam o plano apenas para fazer uma cirurgia e, logo em seguida, cancelar o contrato. Tal cenário comprometia o equilíbrio econômico-financeiro de operadoras e sua viabilidade como prestadoras privadas de serviços.

Uma das grandes controvérsias em relação aos contratos de planos de saúde é com relação ao estabelecimento de prazos de carência que



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

não sejam abusivos e possam alcançar um equilíbrio entre o que é justo para o consumidor e o que é viável para as operadoras. Atualmente, a lei estabelece um prazo máximo de carência de trezentos dias para partos a termo. Tal prazo visa desestimular a contratação de um plano apenas para o momento da gestação e posterior cancelamento.

Para garantir salvaguardas durante o período de carência, a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 35-C, deixa claro que *é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional*. Entretanto, a Súmula Normativa nº 25, de 2012, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determinou que, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, caso a beneficiária ainda não tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**. Após 12 horas, persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará.

Em nosso entendimento, a referida Súmula, que se trata de uma norma infralegal, limitou o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, restringindo o direito das gestantes e nascituros estabelecido pelos legisladores.

O presente projeto deixa claro que as mulheres que estejam até a décima oitava semana de gestação e contratem um plano de segmentação hospitalar com obstetrícia terão direito, no caso de eventual condição gestacional em situação de urgência, ao atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias. Com essa alteração legislativa, garante-se a internação e a realização de procedimentos cirúrgicos necessários à preservação da vida.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, é de suma importância, pois resgata o espírito da Lei nº 9.656, de 1998, além de proporcionar maior segurança jurídica e dignidade às mulheres gestantes e nascituros em situação de urgência.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Lembramos que, pela legislação vigente, o plano de saúde hospitalar com obstetrícia engloba os atendimentos realizados durante internação hospitalar e os procedimentos relativos ao acompanhamento pré-natal, ainda que realizado em ambiente ambulatorial, e à assistência ao parto. Ademais, estão previstos a cobertura e os benefícios para o recém-nascido, sendo que a assistência e a inscrição com isenção de carência alcançam o recém-nascido, mesmo quando a beneficiária do plano estiver em carência para o parto.

A proposição não acarretará efeitos econômicos sobre as contas públicas. Além disso, destacamos que o impacto sobre o mercado de planos de saúde, bem como sobre os preços praticados, tende a ser praticamente nulo. **Isso porque a proposição abarca apenas casos de urgência gestacional e, segundo o Ministério da Saúde, apenas 15% das gestantes são classificadas como de alto risco.** Considerando uma análise sistêmica, com a adesão a um plano de saúde, as gestantes passam a realizar consultas e o adequado acompanhamento pré-natal, que reduzem significativamente os riscos de uma eventual urgência.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, tem a virtude de estimular a adesão a planos de saúde, de reduzir riscos gestacionais por permitir o acompanhamento pré-natal, e de salvar vidas em situação de urgência a um custo regulatório mínimo.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda para delimitar o período de tomada de decisão por parte da gestante e sua família para até a décima segunda semana de gestação. Entendemos que o período originalmente proposto de dezoito semanas não encontra respaldo médico, tampouco econômico, que o justifique. Por outro lado, há vasta literatura médica acerca das complicações que ocorrem no primeiro trimestre de gestação, tais como a maioria dos abortos espontâneos. Assim, acreditamos que esta emenda gera um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6040, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 - CAE**  
(ao PL nº 6040, de 2019)

Substitua-se a expressão “18º semana” por “12ª semana” no Projeto de Lei nº 6040, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 08/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL		5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		10. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 6040/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

08 de agosto de 2023

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 35-C. ....  
.....”

*§ 2º As mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica têm direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência". (NR)*

Art 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998<sup>1</sup>, as operadoras de planos de saúde alegavam prejuízo com usuários que, ao se darem conta de que deveriam fazer uma cirurgia ou submeter-se a um tratamento, procuravam se filiar a um plano de saúde para, logo após o término da cirurgia ou tratamento, desfilarem-se.

Já os usuários apontavam a prática abusiva de operadoras, que impunham prazos de carência muito longos e que procuravam enquadrar diversas moléstias como preexistentes para se eximirem de cobertura dos respectivos tratamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, parte dessas distorções e abusos foi sanada. Imperou na decisão do legislador a convicção de que entre o lucro da operadora e o direito do usuário deve viger o equilíbrio. Reconheceu-se que as operadoras não são entidades benemerentes e sim privadas e, como tal, buscam legitimamente a lucratividade de suas carteiras, mas também ficou claro que o usuário é a parte fraca da relação e, dessa forma, deve ser protegido contra práticas abusivas e lesões a seus direitos de consumidor.

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm)



SF19821.27365-43

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 9.656, de 1998, prevê exigências mínimas para os contratos de planos de assistência à saúde. Entre elas, destaca-se a limitação do prazo de carência para o uso do plano, em razão de determinadas circunstâncias relacionadas ao contratante. No entanto, algumas dessas limitações legais ainda não são suficientes para garantir determinados direitos da gestante consumidora dos planos de saúde.

A regra atual de carência para gestantes consta do art. 12, V, da Lei nº 9.656, de 1998. Abaixo, transcrevemos o dispositivo:

*"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 1º, segundo as seguintes exigências mínimas:*

(...)

*V - quando fixar períodos de carência:*

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;"*

*A Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, explica que:*

**"QUANTO À COBERTURA ASSISTENCIAL DO PARTO.**

*1. A beneficiária de plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia tem garantida a cobertura do parto a termo e a internação dele decorrente após cumprir o prazo de carência máximo de 300 (trezentos) dias.*

*2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:*



SF19821.27365-43

*2.1 - caso a beneficiária já tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o parto e a internação dele decorrente têm cobertura integral garantida; e*

*2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:*

*2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, limitado até as 12 (doze) primeiras horas, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;*

*2.2.2 - persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará;*

*2.2.3 - uma vez ultrapassadas as 12 (doze) primeiras horas de cobertura, ou havendo necessidade de internação, a remoção da beneficiária ficará à cargo da operadora de planos privados de assistência à saúde; e*

*2.2.4 - em caso de impossibilidade de remoção por risco de vida, a responsabilidade financeira da continuidade da assistência será negociada entre o prestador de serviços de saúde e a beneficiária.*

*3. A contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai não garante a cobertura do parto caso a mãe não seja beneficiária do mesmo plano ou, caso seja beneficiária, não tenha cumprido as carências para parto”.*

Esse entendimento é baseado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 13, de 1998<sup>2</sup>, cujo art. 4º determina que:

*“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.*

*Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou*

<sup>2</sup>

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzAw>

  
SF19821.27365-43

*com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2º para o plano ambulatorial”.*

Vemos, assim, que, de acordo com as normas atualmente vigentes, a mulher que tenha contratado plano da segmentação hospitalar com obstetrícia tem direito a cobertura total do parto após 300 dias, ou, em caso de urgência relacionada ao parto, após 180 dias da assinatura do contrato. Antes disso, ela é amparada, apenas, por 12 horas. Depois desse lapso temporal, cessa a cobertura do plano de assistência à saúde.

Para nós, essa norma é injusta e atenta contra a dignidade da pessoa humana. Acreditamos que as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado. Ademais, não podem ser restritas as cirurgias relacionadas ao seu processo gestacional.

Por isso, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar a redação da Lei nº 9.656, de 1998, para que seja sanada essa situação de inequidade que atinge as gestantes beneficiárias de planos de saúde com plano de segmentação hospitalar com obstetrícia.

Com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656>

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- artigo 35-B

7

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, do Deputado Ney Leprevost, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de três anos de idade.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, do Deputado Ney Leprevost, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de três anos de idade.*

O projeto de lei cria uma lei avulsa, composta por apenas dois artigos. O primeiro artigo determina a obrigatoriedade, na forma do regulamento, da aferição da pressão arterial em crianças a partir de três anos de idade, procedimento denominado de “teste do bracinho”.

O segundo, e último, artigo, determina a entrada em vigor da lei em que o projeto eventualmente se transformar na data de sua publicação.

Segundo o autor, o número de casos de hipertensão não para de crescer e a elevação da pressão arterial na infância representa fator de risco para que a enfermidade se manifeste na vida adulta. Por isso, justifica-se instituir a prática de aferição da pressão arterial nas consultas médicas pediátricas.

A proposição será examinada pela CAS e pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Adicionalmente, por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar também os aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

No que se refere ao mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção à saúde das crianças, especialmente no que tange ao diagnóstico da hipertensão arterial infantil.

A hipertensão arterial sistêmica (HAS) é uma doença crônica, caracterizada por níveis elevados da pressão sanguínea nas artérias, que afeta os vasos sanguíneos e pode provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, olhos e grandes artérias. É um dos principais fatores de risco para a ocorrência de acidente vascular cerebral, infarto, aneurisma arterial, retinopatia e insuficiência renal e cardíaca.

A HAS é um problema de saúde pública mundial. No Brasil, de acordo com o Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), a prevalência de hipertensão autorreferida passou de 22,6%, em 2006, para 27,9%, em 2023, sendo maior entre mulheres do que entre homens. Em ambos os sexos, a frequência aumentou com a idade e diminuiu com o nível de escolaridade.

A doença também vem aumentando na população infantil e na adolescência, principalmente associada ao sobrepeso e à obesidade, mas muitas vezes é identificada tarde. Nesse sentido, diagnosticar e tratar a HAS pode reduzir o nível de complicações clínicas, melhorar a qualidade de vida e contribuir para a formação de adultos mais saudáveis.

A pressão arterial elevada, contudo, raramente causa sintomas em crianças, em adolescentes ou em adultos. Por isso, ela deve ser aferida regularmente nas consultas médicas de rotina.

Segundo o Manual de Orientação “Hipertensão arterial na infância e adolescência”, do Departamento Científico de Nefrologia, da Sociedade Brasileira de Pediatria, publicado em abril de 2019, todas as crianças maiores de três anos devem ter sua pressão arterial medida pelo menos uma vez por ano.

Para as crianças menores de três anos, a avaliação da pressão arterial está indicada em condições especiais: prematuridade ( $<32$  semanas), muito baixo peso ao nascer, cateterismo umbilical, outras complicações no período neonatal que requerem internação em unidade de terapia intensiva (UTI), doenças cardíacas (cardiopatias congênitas, corrigidas ou não), doenças renais (infecções do trato urinário de repetição, hematúria ou proteinúria, doença renal conhecida, malformação urológica, história familiar de doença renal congênita), transplantes (de medula óssea ou de órgãos sólidos), neoplasia, uso de drogas hipertensoras (corticoides), doenças associadas (anemia falciforme, neurofibromatose, esclerose tuberosa etc.), e aumento da pressão intracraniana.

Nas crianças maiores de três anos ou em adolescentes obesos, usuárias de medicamentos que podem elevar a pressão arterial, que têm doença renal, ou que são diabéticos ou têm história de obstrução do arco aórtico ou coarcação da aorta, a pressão arterial deve ser medida em cada consulta médica.

A medida da pressão arterial na criança segue as mesmas recomendações da medida em adultos, com aparelho e manguito adequados e calibrado periodicamente. A técnica preferencial de medida é a auscultatória.

Cabe lembrar, ainda, que crianças e adolescentes podem apresentar a chamada HAS do “avental branco”. Ou seja, o fato de estar no consultório, diante do médico, é suficiente para a pressão arterial elevar-se. Por esse motivo, a realização de medidas de pressão arterial fora do consultório, tomados os devidos cuidados, é recomendada.

As “Diretrizes Brasileiras de Hipertensão Arterial – 2020”, da Sociedade Brasileira de Cardiologia, também recomendam que a medida da pressão arterial em crianças seja realizada em toda avaliação clínica. Convém ser medida anualmente em crianças e adolescentes com 3 anos de idade ou mais. As crianças com menos de 3 anos deverão ter a pressão arterial medida em situações específicas. As aferições devem ser repetidas em todas as consultas no caso de condições de risco como obesidade, doença renal,

coarcação de aorta, diabetes mellitus ou utilização crônica de medicamentos reconhecidamente associados à elevação da pressão arterial.

No que concerne às recomendações governamentais, nos “Cadernos de Atenção Básica do Ministério da Saúde nº 15 – Hipertensão arterial sistêmica para o Sistema Único de Saúde”, publicado em 2006, consta que “a prevalência de hipertensão arterial em crianças e adolescentes pode variar de 2% a 13%, sendo **obrigatória a medida anual da pressão arterial a partir de três anos de idade**”, e que, “além da avaliação habitual em consultório, recomenda-se a medida rotineira da PA no ambiente escolar”. Em outra parte do referido texto lê-se que “a determinação da pressão arterial em crianças é **recomendada como parte integrante de sua avaliação clínica**” e estabelece os critérios a serem observados: “largura da bolsa de borracha do manguito deve corresponder a 40% da circunferência do braço”; “o comprimento da bolsa de borracha do manguito deve envolver 80% a 100% da circunferência do braço”; “a pressão diastólica deve ser determinada na fase V de Korotkoff”. O documento também contém tabela com os limites de pressão arterial normal para crianças e adolescentes de 1 a 17 anos.

Complementarmente, no ano de 2013, foi publicado pelo Ministério da Saúde o manual “Cadernos de Atenção Básica nº 37 – Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: hipertensão arterial sistêmica”, que reforçou a recomendação da medida de pressão arterial em crianças e adolescentes: “**em toda avaliação clínica após os 3 anos de idade, pelo menos anualmente, como parte do seu atendimento pediátrico primário, devendo respeitar as padronizações estabelecidas para os adultos**”. O documento também traz a interpretação dos valores de pressão arterial e apresenta uma classificação da pressão arterial para crianças e adolescentes, na forma de um quadro. Em outra parte do manual, é analisada a associação entre pressão arterial em crianças e adolescentes a eventos cardiovasculares futuros, bem como as intervenções medicamentosas e não-medicamentosa (que são preferenciais). Consta também uma tabela com as dimensões da bolsa de borracha (manguito) para diferentes circunferências de braço em crianças e adultos.

O tema também já foi normatizado pormenoradamente em diferentes manuais de orientações clínicas e protocolos editados por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, consideramos relevante o conteúdo da proposição legislativa sob análise, mas entendemos que seu objetivo pode e deve ser

alcançado, mas sem invadir a competência do Poder Executivo federal, nem a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseguinte, sugerimos algumas alterações no projeto de lei, que foram consolidadas na forma de um substitutivo, no sentido de aprimorar as medidas propostas, evitando que possam ser questionadas por vício de constitucionalidade.

Especialmente no que se refere aos aspectos médico-sanitários e técnicos da proposição, consideramos apropriado deixá-los para as normas infralegais do Ministério da Saúde, bem como das secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, que são órgãos técnicos competentes para editar regulamentos sobre a assistência à saúde, inclusive sobre diagnósticos e tratamentos de doenças, pois essas regras devem ser baseadas em evidências científicas, além de considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias disponíveis.

Ademais, não seria apropriado criar uma lei específica apenas para obrigar a realização da medição de pressão arterial em crianças – o que também foge aos princípios de generalidade e abstração que balizam a edição das leis –, pois esse é o papel dos regulamentos, dos manuais técnicos e das normas infralegais. Estes podem ter o grau de detalhamento requerido pela matéria, além de serem atualizados tempestivamente e, assim, acompanhar a evolução dinâmica e acelerada dos conhecimentos médicos.

Tampouco seria razoável estender essa ideia para regulamentar, em lei, cada uma das condutas médicas, para cada uma das doenças. Tais leis seriam consideradas injurídicas, inclusive por utilizar uma espécie normativa equivocada – a lei – para normatizar esse tipo de matéria.

Nesse sentido, entendemos ser mais adequado remeter o tema para uma lei já existente, qual seja a Lei nº 10.439, de 30 de abril de 2002, que *institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências*, reforçando as medidas por ela instituídas, e conferindo destaque ao assunto em questão.

Por fim, no que se refere aos outros aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria não há o que obstar.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.274, de 2020**

Altera a Lei nº 10.439, de 30 de abril de 2002, que *institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências*, para incluir ações de conscientização sobre hipertensão arterial infantil e na adolescência.

**Art. 1º** A Lei nº 10.439, de 30 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei incluirá medidas de conscientização sobre detecção precoce e prevenção da hipertensão arterial em crianças e adolescentes, inclusive alertas sobre a importância da aferição da pressão arterial nas consultas pediátricas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 198/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.708/2023

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de três anos de idade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário

Barcode: Edit  
 \* C D 2 3 3 8 2 5 0 4 7 1 0 0 \*



As assinaturas contidas neste documento eletrônico foram autenticadas digitalmente.  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23382504/100>

Avulso do PL 4274/2020 [3 de 3]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4274, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de três anos de idade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1923850&filename=PL-4274-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1923850&filename=PL-4274-2020)



Página da matéria

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de três anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a aferição da pressão arterial, conhecida como teste do bracinho, nas consultas pediátricas, em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

8

**SENADO FEDERAL****Senadora Mara Gabrilli****PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2016), que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.281, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2016 –, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*, para estabelecer que cosméticos, perfumes, produtos destinados à higiene pessoal serão isentos de registro e submetidos a regras

simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, de acordo com os critérios definidos em regulamento. O art. 2º da propositura, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua aprovação passará a vigorar após decorridos sessenta dias de sua publicação.

O PLS nº 331, de 2016, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa, com texto que prevê que a saboaria artesanal não se sujeita às normas de vigilância sanitária estabelecidas pela Lei nº 6.360, de 1976, mas sim à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7.816, de 2017, e foi aprovada na forma de substitutivo que isenta o registro desses artigos quando produzidos artesanalmente e os submete a regras simplificadas.

Agora, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, a matéria retorna ao Senado Federal, tendo sido distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o PL originalmente aprovado pelo Senado.

A redação do projeto aprovado pelo Senado Federal trata mais especificamente da regulamentação da atividade da saboaria artesanal, submetendo-a à Lei do Artesanato e afastando completamente a necessidade de cumprimento de exigências sanitárias, como as que são estabelecidas, por

exemplo, para o maquinário utilizado, as instalações físicas, responsáveis técnicos, as boas práticas de fabricação, entre outras.

Já o texto elaborado pela Câmara dos Deputados versa diretamente sobre os produtos – cosméticos, perfumes e outros artigos destinados à higiene pessoal – quando fabricados artesanalmente, eximindo-os do registro sanitário, mas com o cumprimento de regras simplificadas, nos termos do regulamento.

Por essa razão, entendemos que o texto aprovado pela Casa Revisora é mais adequado, na medida em que busca cumprir o propósito original do PLS nº 331, de 2016 – simplificar a atividade da saboaria artesanal –, mas ainda com o cumprimento de regras mais flexíveis previstas no regulamento – cuja competência de edição é atualmente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) –, as quais poderão garantir a segurança dos produtos mesmo que eles sejam fabricados com processo artesanal e não tenham registro sanitário.

Dessa forma, consideramos que o texto oriundo da Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 1.281, de 2022 – equilibra melhor a relação entre as particularidades do processo de fabricação artesanal e a necessidade de regras de produção de cosméticos, perfumes e produtos destinados à higiene pessoal, de modo que recomendamos sua aprovação na íntegra.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.281, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 176/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, do Senado Federal (PLS 331, de 2016) que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115203900>

Edit



\* C D 2 1 1 1 5 2 0 3 9 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 1281, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2016)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 331/2016 na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 27. ....

§ 1º ....

§ 2º Os produtos listados no *caput* deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificação, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à segurança social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais de fato facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravo à saúde.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador da República Dr. Hiran**

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 88.** .....

.....  
 § 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 162/2023/PS-GSE

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25,903 - MESA

DOC n.647/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema de e-Sign.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23/390/96400>

Avulso do PL 3898/2023 [3 de 4]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023

(nº 3.032/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011)



Página da matéria

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 88. ....

.....  
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art88

10



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as Terapias Celulares Avançadas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- representante do Instituto Butantan;
- representante da Associação Brasileira de Terapia Celular e Gênica - ABTCel-Gen;
- representante da Sociedade Brasileira de Cancerologia - SBC;
- o Doutor Nelson Hamerschlak, Coordenador de Hematologia e Transplante de Medula do Hospital Israelita Albert Einstein;
- representante da Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia - Abrale;
- representante da Sociedade Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular - ABHH;
- o Doutor Vanderson Geraldo Rocha, Professor de Hematologia e Hemoterapia do Departamento de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP;
- a Doutora Nise Hitomi Yamaguchi, Presidente do Instituto Nise Yamaguchi.



## JUSTIFICAÇÃO

As Terapias Celulares Avançadas (TCAs) representam um conjunto de abordagens médicas inovadoras que utilizam células, genes ou tecidos para tratar, prevenir ou diagnosticar doenças. Essas terapias marcam um avanço significativo na medicina, especialmente no tratamento de condições complexas e até então consideradas incuráveis, como certos tipos de câncer e doenças genéticas, degenerativas e autoimunes.

Para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as TCAs são classificadas como produtos ou medicamentos farmacêuticos biológicos, obtidos a partir de células e tecidos humanos que foram submetidos a um processo de fabricação ou ainda que consistem em ácidos nucleicos recombinantes, capazes de reparar, regular, substituir, adicionar, deletar ou mesmo editar sequências genéticas, modificando a expressão gênica e oferecendo possibilidades terapêuticas antes impensáveis.

No entanto, apesar de seu potencial revolucionário, essas terapias também representam um grande desafio para os órgãos de controle sanitário, que precisam garantir sua segurança, qualidade e eficácia em todas as etapas de desenvolvimento e aplicação.

Devido à sua complexidade, inovação e riscos associados, as TCAs exigem vias regulatórias otimizadas, que acompanhem seu desenvolvimento e monitoramento ao longo do ciclo de vida. Diante do rápido avanço científico e tecnológico nessa área, torna-se imprescindível promover discussões abrangentes sobre as oportunidades, os desafios e as diretrizes relacionadas a essas terapias.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a realização da presente audiência pública que visa buscar meios de garantir que os avanços científicos



sejam traduzidos em benefícios concretos para a saúde da população, mas sobretudo que tenham asseguradas sua segurança e eficácia.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6837885143>

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o uso de saúde digital para prevenir sequelas neurológicas em recém-nascidos internados na UTI Neonatal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante Ministério da Saúde;
- Representante Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- Representante do Ministério do Desenvolvimento Social;
- A Doutora Letícia Brito Sampaio, Presidente da Sociedade Brasileira de Neurologia Infantil;
- A Doutora Carla Serrano Bilynskyj, Médica Neonatologista;
- O Doutor Gabriel Fernando Todeschi Variane, Diretor do Instituto Protegendo Cérebros, Salvando Futuros;
- A Senhora Michele Manzoni, mãe cujo filho recebeu tratamento especializado em UTI Neonatal;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de audiência pública tem como objetivo debater acerca do uso de Unidades de Terapias Intensivas (UTIs) neonatal



neurológica digital com o propósito de prevenir sequelas neurológicas em recém-nascidos. Trata-se de uma abordagem inovadora e transformadora que tem o potencial de elevar o padrão de qualidade do cuidado neonatal em nosso país.

As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Neonatal Neurológica Digital representam um avanço expressivo na área da medicina pediátrica, assumindo papel estratégico na sobrevivência e no desenvolvimento saudável de recém-nascidos com condições neurológicas complexas. Essas unidades são projetadas especificamente para realizar o monitoramento neurológico contínuo, remoto e em tempo integral (24 horas por dia, 7 dias por semana), possibilitando o diagnóstico precoce e o tratamento de lesões ou disfunções neurológicas com alta precisão e personalização do cuidado. A incorporação de tecnologias digitais desses ambientes assistenciais permite a integração inteligente de dados proveniente de diversos dispositivos médicos, otimizando a coleta, o cruzamento e a análise de informações clínicas em tempo real, permitindo assim, intervenções mais ágeis e assertivas, contribuindo de forma decisiva para a prevenção de danos permanentes ao sistema nervoso central.

Além disso, a incorporação de tecnologias digitais na UTIs Neonatais Neurológicas tem ampliado significativamente a capacidade de monitoramento contínuo dos sinais vitais e as funções cerebrais dos recém-nascidos. Dispositivos como eletroencefalogramas (EEGs) contínuos e monitores de oxigenação cerebral permitem um acompanhamento ininterrupto, fundamental para a identificação precoce de alterações neurológicas e para a intervenção terapêutica imediata, com potencial de prevenir danos irreversíveis. A integração dessas tecnologias em plataformas digitais centralizadas também proporciona maior eficiência na comunicação entre os membros da equipe médica, melhorando a coordenação do cuidado e contribuindo para a redução de erros clínicos.

Outro aspecto importante das UTIs Neonatal Neurológica Digital é a capacidade de realizar telemedicina, permitindo que especialistas em neurologia pediátrica forneçam consultas e assistência remotamente - uma estratégia



especialmente relevante para hospitais em regiões remotas ou com recursos limitados, garantindo que os recém-nascidos recebam o melhor atendimento possível, independentemente da localização geográfica.

Por fim, a adoção de tecnologias digitais nessas UTIs contribui significativamente para a pesquisa científica e ao desenvolvimento contínuo de novas abordagens terapêuticas. A coleta sistematizada de dados clínicos podem viabilizar a realização de estudos, ajudando a desenvolver novas terapias e novas estratégias de intervenção para melhorar os resultados neurológicos a longo prazo. Esse ambiente contínuo de inovação garante que as UTIs Neonatal Neurológica Digital permaneçam na vanguarda dos cuidados pediátricos, oferecendo aos recém-nascidos condições mais favoráveis para um desenvolvimento pleno e saudável.

Diante da relevância do tema, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste requerimento com o intuito de aprofundar o debate, ouvir especialistas da área médica e tecnológica, e identificar caminhos que promovam o acesso a essas soluções tecnológicas, contribuindo para a redução de sequelas neurológicas em recém-nascidos e a melhoria dos indicadores de saúde neonatal no Brasil.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2025.

**Senadora Damares Alves**



12



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir "Os Impactos da Pejotização no Brasil".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Supremo Tribunal Federal - STF;
- representante do Tribunal Superior do Trabalho - TST;
- representante do Ministério Trabalho e Emprego - MTE;
- representante do Ministério Público do Trabalho - MPT;
- representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA;
- representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT;
- a Doutora Magda Barros Biavaschi, Desembargadora do Trabalho aposentada e Pesquisadora do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (Cesit - Unicamp);
- o Doutor Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargador do Trabalho;
- representante do Movimento Sindical.



## JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pejotização" diz respeito à crescente substituição de contratos de trabalho tradicionais, conforme previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por contratos com pessoas jurídicas (PJ). Esse assunto tem gerado impactos significativos no mercado de trabalho, na economia e no índice de ajuizamento de processos judiciais.

Ao contratar um profissional como se ele fosse uma empresa, ou seja, um prestador de serviços em substituição a um empregado formal, pode haver a supressão de direitos trabalhistas e a precarização das condições de trabalho. Além disso, o fenômeno pode acarretar em desigualdade entre os trabalhadores e promover a insegurança jurídica.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema 1389 e suspendeu todos os processos judiciais que discutem a pejotização no país. Essa medida demonstra a necessidade de maior análise acerca da licitude dos contratos de pejotização e da uniformidade das decisões judiciais sobre essa matéria.

O tema está sendo discutido na mídia, pelos empregadores e empregados, pelas entidades interessadas e pela população, em geral.

Por essas razões, é de extrema relevância que o debate sobre os impactos da pejotização no Brasil se estenda à esta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033035767>

13



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Doutor Silvio Pessanha, Coordenador da Rede de Educação da Associação Nacional das Universidades Particulares;
- o Doutor Toufic Anbar Neto, Diretor-Superintendente da Faculdade de Medicina em São José do Rio Preto - FACERES;
- o Doutor Kildare Araújo Meira, Assessor Jurídico do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2025.

**Senador Humberto Costa**



14



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Elizabeth Guedes, Presidente do Conselho da Associação Nacional das Universidades Particulares e Conselheira do Conselho Nacional de Educação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2025.

**Senador Nelsinho Trad  
(PSD - MS)**



15



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 17/2025 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Instituto Livre Mercado;
- representante da FEBRAF - Federação Brasileira de Fomento Comercial.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8967027885>

16



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2294/2024, que “altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina”, seja incluído o seguinte convidado:.

- Marcos Fernando Ziemer, Presidente da ABIEE – Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2025.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271672416>

17



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 3303/2023, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a campanha Doar é Legal, em favor da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério Público;
- representante Sistema Nacional de Transplantes (SNT);
- representante Sistema Único de Saúde (SUS).

**JUSTIFICAÇÃO**

A doação de órgãos é uma ato de amor que salva vidas. Infelizmente, ainda é um assunto permeado de tabus e medos em nossa sociedade, uma vez que envolve, por uma lado, a dor dos familiares que perderam o ente querido e, do outro, a euforia e esperança daqueles que aguardam há tempos na fila para receber um órgão.



O Brasil possui o maior programa público de transplante de órgãos, tecidos e células do mundo, que é garantido a toda a população por meio do SUS, que financia cerca de 86% dos transplantes de órgãos no país.

Apesar do grande volume de procedimentos de transplantes realizados, a quantidade de pessoas em lista de espera para receber um órgão é um desafio a ser enfrentado. Na maioria das vezes, o transplante de órgãos pode ser a única esperança de vida ou a oportunidade de um recomeço para as pessoas que precisam da doação.

Todos os anos, milhares de vidas são salvas por meio desse gesto. É fundamental que a população seja informada da importância da doação de órgãos, de que forma a doação se concretiza, quando ela ocorre e quais os órgãos podem ser doados.

Precisamos de campanhas de conscientização, e, esse é o intuito dessa audiência pública, que essa casa, mediante o debate esclarecedor, possa contribuir com o incentivo, conscientização e desmistificar o assunto, para que haja um maior número de doadores de órgãos em nosso país.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2025.

**Senadora Zenaide Maia  
(PSD - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6888320322>